



FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

PAULA NAVES DE SOUSA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**

Uberlândia

2017

PAULA NAVES DE SOUSA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Dra. Simone da Silva Prudêncio

Uberlândia
2017

PAULA NAVES DE SOUSA

**INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA
COMO REQUISITO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dra. Simone da Silva Prudêncio, UFU/MG

Membro da Banca, UFU/MG

RESUMO

A execução criminal no Brasil obedece ao sistema penitenciário progressivo no que diz respeito à pena privativa de liberdade, cujos requisitos necessários à progressão encontram-se legalmente previstos, sendo que este tipo de reprimenda não esgota as espécies vigentes na atualidade, havendo, ainda, as restritivas de direito e a multa, todas distintas entre si e autônomas. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em plenário, indeferiu pleito de progressão para o regime aberto avariado por condenado na Ação Penal 470, que referia-se a réus do conhecido escândalo do “mensalão”. Após votação, o requerimento foi negado em virtude, única e exclusivamente, da ausência de pagamento da pena de multa pelo sentenciado, o que, segundo a Suprema Corte, é motivo que obsta a progressão de regime, ainda que preenchidos os demais requisitos. Destarte, verificou-se a aplicação pelo Pretório Excelso de condicionante inexistente na legislação pátria, isto é, negou-se direito subjetivo do apenado em razão de requisito por aquele próprio elaborado, numa clara situação de ativismo judicial, que revelou-se extremamente prejudicial. Assim, visa este trabalho analisar a decisão em questão, de modo a aclarar o porquê de sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, sob pena de configuração de prisão civil por dívida, atualmente vedada.

Palavras-chave: Pena de multa. Progressão de regime. Ativismo judicial. Prisão por dívida. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

Criminal enforcement in Brazil follows the downgrading incarceration conditions with regard to prison sentences, which requisites required for progression are forecast in legislations, and this kind of reprimand does not deplete current species, because there are still right-restricting penalty and fine penalty, that are all distinct from each other and autonomous. In this sense, Supreme Federal Court, in a plenary uttered decision, overruled a request for progression to open conditions made by a condemned in Prosecution 470's, which concerns defendants of the notorious scandal "mensalão". After voting, the requirement was denied due to fine penalty's payment absence by the doomed, exclusively, and that, according to Supreme Court, is a reason that prevents progression, though the others requisites are satisfied. Thus, it was possible to realize that Supreme Court applied a nonexistent conditioning in national legislation, in other words, denied a doomed's subjective right because of a requisite formulated by itself, in an obvious situation of judicial activism, which turned out to be extremely prejudicial. Thereby, this paper intends to analyze the decision in comment, in order to clear up the reason of its unconstitutionality and incompatibility with Brazilian law system, under penalty of imprisonment for civil debt configuration, currently prohibited.

Keywords: Fine penalty. Downgrading incarceration conditions. Judicial activism. Imprisonment for civil debt. Unconstitutionality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS	9
2.1 Sistema Pensilvânico ou Celular	9
2.2 Sistema Auburniano	10
2.3 Sistema Progressivo	11
3 REGIMES PRISIONAIS E REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO	14
3.1 Da progressão para o regime semiaberto e seus requisitos	15
3.2 Da progressão para o regime aberto e seus requisitos	16
4 PENA DE MULTA E SUA RESPECTIVA INDIVIDUALIZAÇÃO NO PROFERIMENTO DA SENTENÇA	19
4.1 Origem da pena de multa	19
4.2 Pena de multa no Brasil e o sistema de dias-multa e seus precursores	22
5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 12 E A CRIAÇÃO DO REQUISITO DO ADIMPLEMENTO DA MULTA PARA PROGRESSÃO	28
5.1 Fatores ensejadores da decisão e prejudicialidade do ativismo judicial	30
5.2 Da adequada interpretação dos artigos 118, §1º da Lei de Execução Penal e 33, §4º do Código Penal e do exame criminológico na atualidade	34
6 DA CONFIGURAÇÃO DE PRISÃO POR DÍVIDA	43
6.1 Da natureza da pena de multa após a Lei 9.268/96	45
6.2 Da atribuição para executar a pena de multa	48
6.3 Do juízo competente para processar a multa	51
6.4 Pena de multa após a lei 9.268/96 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na EP 12 ProgReg-AgR/DF	51
6.5 Do desfavorecimento da função preventiva especial positiva da pena no julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF	54
6.6 Como vem sendo decidida a questão no Brasil	56
7 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A pena privativa de liberdade, bem como a pena de multa, são reprimendas distintas entre si, podendo ser aplicadas cumulativamente, conforme previsão legal, o que não significa que sejam interdependentes. Desta forma, são penas autônomas, sem qualquer tipo de vinculação estabelecida no ordenamento pátrio entre suas formas de cumprimento.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão proferida em plenário, julgando o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12 (EP 12 ProgReg-AgR/DF), por maioria, seguindo o voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso, indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto pleiteado por condenado na Ação Penal 470, sob o argumento da imprescindibilidade do pagamento da pena de multa para lograr passagem a regime mais brando. Assim, por meio de uma inovação, a fim de dar efetividade à pena de multa, vinculou-se esta à privativa de liberdade, condicionando a progressão de regime ao cumprimento da primeira.

Destarte, verificou-se por parte da Corte Constitucional uma postura de ativismo judicial, que vem sendo bastante utilizada nos últimos tempos pelo Judiciário e que nem sempre é condenável, considerando que, por vezes, realmente faz-se necessária para a solução de certos impasses jurídicos. Inclusive, esta conduta ativista vem sendo largamente adotada pelo Pretório Excelso, o que acabou por gerar vários estudos em torno deste tema.

Ademais, não só em razão da questão atinente ao ativismo revelou-se o caso em questão relevante e significativo na comunidade jurídica, mas também quanto ao próprio teor dos votos, notadamente em relação aos argumentos utilizados para obstar a progressão de regime. Isto porque questionável é sua legalidade e, mais ainda, sua constitucionalidade na atual conjuntura legislativa, haja vista o corrente impedimento de prisão civil por dívida, preceito resguardado até mesmo na ordem internacional, em pacto de suma relevância, bem assim a impossibilidade de conversão da multa em privação da liberdade.

Outrossim, a decisão abala a segurança jurídica e macula a prevenção específica positiva da pena pois, havendo requisito para progredir que sequer encontra previsão legal, instalada está a incerteza e, obstada a progressão, dificulta-se a ressocialização do apenado, função da pena esta que, no atual cenário, revela-

se a de maior destaque, uma vez que visa a recuperação e reintegração do condenado à sociedade e meio em que vive, o que acontece gradativamente, com a transferência de regime mais rigoroso para um que lhe possibilite maior grau de liberdade.

Ademais, a criação do requisito que envolve o adimplemento da multa para alteração de regime prisional fere o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à execução criminal, como se verificará ao longo deste trabalho.

Feitas tais considerações, temos que no segundo capítulo do trabalho analisaremos a pena privativa de liberdade e os sistemas penitenciários mais relevantes criados até os dias de hoje, que são três.

Já no terceiro capítulo abordaremos a questão dos regimes prisionais existentes no sistema progressivo de cumprimento da pena, destacando os requisitos trazidos pela legislação pátria como necessários à progressão para cada um dos regimes.

No quarto capítulo trataremos acerca da pena de multa, oportunidade em que estudaremos a sua origem, sendo que, após, veremos sua forma de individualização nas fases da sentença até a prolação desta. Trataremos, ainda, do sistema de dias-multa, que demanda estudo mais aprofundado, haja vista que este é o sistema que se encontra vigente no Brasil, além de seus precursores.

No quinto capítulo do presente trabalho trataremos, inicialmente, uma síntese do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12, que culminou na já mencionada criação do requisito do adimplemento da multa para progressão de regime. Neste mesmo capítulo, em seu primeiro subtópico, veremos os fatores que levaram o Plenário do STF a decidir a questão da forma que foi decidida, bem assim a prejudicialidade causada pelo ativismo judicial verificado no julgamento em questão, como já mencionado alhures. No segundo subtópico interpretaremos alguns dispositivos importantes ao entendimento da questão trazidos pela Lei de Execução Penal e pelo Código Penal, mais especificamente o art. 118, §1º daquela e art. 33, §4º deste, além de que estudaremos, ainda acerca do instituto do exame criminológico, cuja realização sobrevive nos tempos de hoje. No terceiro subtópico, por sua vez, trataremos da afronta da decisão do STF e do requisito criado, conseqüentemente, ao princípio da segurança jurídica, tão importante ao Estado Democrático de Direito.

Por fim, no sexto capítulo, abordaremos a questão da prisão civil por dívida na atualidade, vinculando a esta o requisito do adimplemento da pena de multa para progressão. Para isso, no primeiro subtópico, estudaremos a natureza da pena de multa após a entrada em vigor da Lei 9.268/96, isto é, se ostenta caráter civil ou penal. Após, no segundo subtópico, traremos explanação sobre quem detém atribuição para executar a pena de multa e no terceiro subtópico veremos qual é o juízo competente para processá-la. No quarto subtópico, abordaremos a decisão do STF no julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal 12, de forma a analisar a questão da multa sob o prisma da Lei 9.268/96. No quinto subtópico, analisaremos como a decisão em comento desfavoreceu de forma evidente a função preventiva especial positiva da pena. Por fim, no sexto e último subtópico, traremos ementas de acórdãos de alguns Tribunais de Justiça, a fim de verificar a maneira que vem sendo decididos os pedidos de progressão após a criação, pela Corte Constitucional, do requisito do pagamento da pena de multa.

Em suma, trata-se de questão notável, posto que, como cediço, a população carcerária brasileira é enorme e, havendo a aplicação do requisito engendrado pelo STF, pouco a pouco, em todo o território nacional, a liberdade de muitos estará comprometida.

2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E OS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Para a compreensão de todo o trabalho, cumpre explicar o que vem a ser a pena, no geral. Assim, tem-se que se trata da penalidade imposta pelo Estado, a quem incumbe julgar e processar as ações penais, à pessoa que comete qualquer delito previsto no ordenamento.

A teoria das funções da pena trata de suas finalidades, que são, basicamente, a de prevenção e de retribuição, como será tratado mais adiante.

Atualmente, são três os tipos de pena a que uma pessoa pode vir a ser condenada quando incorre em ilícito penal, a saber, pena privativa de liberdade, pena restritiva de direito e, finalmente, pena de multa.

Não há como negar que a pena privativa de liberdade é a espécie de reprimenda de maior relevância na atualidade e também a que mais pessoas são condenadas a cumprir. Isto porque, na visão que apresenta a sociedade, trata-se da mais eficiente e com maior carga punitiva, pois retira do indivíduo sua liberdade, em maior ou menor grau. É uma pena autônoma em relação às outras, podendo ser cumulada ou não com a multa, a depender do tipo penal que se pratica.

Apesar de parecer simples a aplicação deste tipo de pena, não há um único sistema desenvolvido com esta finalidade, sendo que três se destacaram neste sentido: o pensilvânico ou celular, o auburniano e, por derradeiro, o progressivo.

2.1 Sistema Pensilvânico ou Celular

Segundo se depreende do estudo de Moraes, este sistema tinha como seus pilares a oração, o silêncio absoluto e o isolamento celular dos presos. Altamente influenciado por fundamentos de ordem teológica, a oração era imposta aos encarcerados como uma forma de se pagar pelo delito praticado, bem como lograr o perdão, não só divino, como também por parte da sociedade e do Estado. Em verdade, pretendia referido sistema a salvação daquele que cometeu crime.¹

¹ MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 24 set. 2016.

De acordo com Bitencourt, um rigorosíssimo regime de silêncio imperava nas prisões que adotavam este sistema, que se originou nos Estados Unidos, mais especificamente na Filadélfia, após influxo por parte de Benjamin Franklin. Vedado era o diálogo entre os encarcerados, sendo que o trabalho diurno era permitido em algumas prisões, apenas, mas somente dentro das próprias celas. Nestas, por sua vez, recolhia-se um detento, unicamente, levando ao isolamento dos indivíduos, por isso da denominação de sistema celular. Neste sistema, em razão da ausência de trabalho ou ainda do trabalho exercido dentro da cela, solitariamente, não se primava pelo aferimento de ganhos decorrente do labor exercido pelos presos.²

Assim, tem-se que os principais pontos desse regime consistiam no isolamento extremo do preso, imposição do silêncio aliados, ainda, à oração e leitura da Bíblia.

2.2 Sistema Auburniano

Por sua vez, o sistema auburniano, originado na cidade de Auburn, localizada no Estado de Nova Iorque, se distinguia do sistema celular em alguns aspectos, porém manteve algumas semelhanças.

Conforme explica Silva, a maior similitude com o sistema anterior é a imposição de um regime de silêncio, o qual deveria ser estritamente cumprido. Não em vão ficou conhecido pelo nome em inglês *silent system*.³

Não obstante essa similitude, outro ponto, ao mesmo tempo em que foi mantido, de acordo com Moraes, sofreu alguma alteração ao ser adaptado para a nova espécie de regime prisional. Trata-se do isolamento, que permaneceu no sistema auburniano, mas não na mesma configuração de antes, haja vista que, em que pese fosse obrigatório o isolamento do preso durante a noite, em celas separadas, durante o dia lhes era permitido o exercício de trabalho em conjunto dentro da prisão, respeitado, no entanto, o silêncio.⁴

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 356-357.

³ SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro**: uma síntese histórico/jurídica. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAOALEXANDRECALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAOALEXANDRECALIXTO[1].pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁴ MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 24 set. 2016.

Desta forma, verificada a possibilidade de exercício do labor, nota-se que o sistema auburniano, diferentemente do pensilvânico, prezava pelo lucro que o trabalho gratuito podia gerar.

Quanto às diferenças e parecenças entre os dois sistemas já aqui citados, esclarece Bitencourt:

o sistema celular fundamentou-se basicamente em inspiração mística e religiosa. O sistema auburniano, por sua vez, inspira-se claramente em motivações econômicas. [...] Os dois sistemas tinham ideias ou uma ideologia que evidenciava a finalidade ressocializadora do recluso, fosse através do isolamento, do ensino dos princípios cristãos, da dedicação ao trabalho, do ensino de um ofício, ou mesmo pela imposição de brutais castigos corporais.⁵

O mesmo autor explana os motivos da falta de sucesso do sistema auburniano:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. [...] Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado.⁶

Destarte, ante o fracasso desse sistema, mister a criação de um novo, que demonstrasse melhor funcionamento e resultados.

2.3 Sistema Progressivo

Por fim, o último dos sistemas penitenciários criado é o progressivo, atualmente adotado pelo Brasil, como se percebe pela dicção do art. 33, §2º, do Código Penal.

Pode-se dizer que tal sistema, em sua origem, tratava de um aglutinado dos outros dois sistemas em suas primeiras fases, aliados a uma inovação na fase final. Assim, o sistema progressivo era dividido em fases, sendo que em cada uma delas era conferido ao preso um menor ou maior grau de liberdade.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 356-357.

⁶ Ibid., p. 355.

Aí reside a principal diferença entre o sistema ora tratado e o pensilvânico e auburniano. O progressivo tinha como principal característica a concessão paulatina de certa liberdade aos encarcerados, que era conseguida por meio do trabalho e bom comportamento, a fim de que fosse possibilitada sua ressocialização antes mesmo do término do cumprimento de sua reprimenda.⁷

Ressalta-se que o sistema progressivo foi adotado em diversos lugares de formas distintas, ou seja, de certa forma foram criadas subespécies em diferentes países, porém com a característica comum entre todas da progressividade, como se verifica no estudo de Silva, sendo que temos como exemplo de tais subespécies os sistemas criados na Inglaterra, bem assim o elaborado na Irlanda.⁸

Destarte, de um modo geral e simplificado, o sistema progressivo abarcava, na maioria das vezes, quando de sua criação, três etapas, segundo Moraes. A primeira delas equiparava-se ao sistema pensilvânico, pois aos delinquentes era imposto o isolamento celular. Já a segunda fase assemelhava-se ao sistema auburniano, visto que permitido era o trabalho em comum durante o dia, observado o dever de silêncio absoluto, com o isolamento noturno. Por fim, a terceira fase era aquela em que, de fato, era concedido um maior grau de liberdade, com vistas à recuperação social do preso.⁹

Atualmente, verifica-se que o sistema progressivo brasileiro fraciona o *quantum* da pena, de modo que cada parcela da reprimenda seja cumprida em regime cada vez mais brando, com maior grau de liberdade, assim que cumpridos os requisitos exigidos em lei, sendo que um deles, assim como na origem do sistema, é o bom comportamento.

Consoante o apontamento feito por Greco,

a progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham a esperança de retorno paulatino ao convívio social.¹⁰

⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 359.

⁸ SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro**: uma síntese histórico/jurídica. 2009. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAOALEXANDRECALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAOALEXANDRECALIXTO[1].pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

⁹ MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 24 set. 2016.

¹⁰ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 512.

A adoção deste sistema pelo Brasil se deu desde a entrada em vigor do Código Penal de 1940, porém não de uma forma completa, o que só veio a ser corrigido posteriormente. Nesse sentido, elucida Silva:

Roberto Lyra membro da comissão revisora do Projeto Alcântara Machado, afirmava com muita propriedade que o Código de 1940 adotou um sistema progressivo e não um sistema progressivo, construindo uma forma especial, flexível e realista, um sistema brasileiro. Na vigência do citado codex apenas os reclusos obtinham a progressividade, o que já não acontecia com os detentos. [...] Ao longo dos anos foi reconhecida a importância da progressão dos regimes no cumprimento da pena. O regime de progressão, finalmente, consagra-se com o Código de 1969. [...] opera-se a reforma de 1984 e a criação da Lei de Execuções Penais, ambas valorizando o sistema progressivo anteriormente consagrado, mas vinculando-se ao mérito do condenado.¹¹

Desta forma, portanto, surgiu o sistema progressivo no mundo, com posterior perfilhamento do Brasil ao seu modo de execução da pena privativa de liberdade.

O regime progressivo, possuindo três regimes no Brasil, a saber, fechado, semiaberto e aberto, permite a passagem de um para outro, isto é, do mais rigoroso a um regime que seja um nível mais brando, considerando a proibição da progressão por salto. No entanto, a concessão desta benesse não se faz pela discricionariedade das autoridades judiciárias, mas sim com base no atingimento de certos requisitos para tanto, trazidos pela legislação, os quais serão abordados a seguir.

¹¹ SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO_ALEXANDRE_CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO_ALEXANDRE_CALIXTO[1].pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016, p. 50.

3 REGIMES PRISIONAIS E REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO

No Brasil, as penas privativas de liberdade, como já exposto, são cumpridas de forma progressiva, ou seja, passa-se de um regime mais rígido a um mais brando quando preenchidos os requisitos e proferida decisão pelo Juízo da Execução. Atualmente, três são os regimes possíveis: fechado, semiaberto e aberto.

O regime fechado, como o próprio nome sugere, é o que impõe maior restrição à liberdade do condenado, sendo que, conforme a legislação vigente, mais especificamente art. 33, §1º, I, CP, a execução da pena neste regime deve acontecer em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Já o regime semiaberto é intermediário, ou seja, não é o que mais inibe o direito de ir e vir do sentenciado, mas também não é o que lhe garante a maior liberdade. Neste regime, alguns privilégios antes indisponíveis já são passíveis de concessão, *verbi gratia*, o trabalho externo, as saídas temporárias e a frequência a cursos superiores ou profissionalizantes, bem assim as remições pelo trabalho e pelo estudo, que também são possíveis de serem concedidas no regime fechado. Conforme dispõe o art. 33, §1º, II, CP, o cumprimento da pena no semiaberto se dará em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento que se assemelhe. Em que pese referida dicção, pouquíssimas comarcas dispõem de referidas colônias, o que reflete problemas por parte do Poder Executivo para implementar as previsões legais no tocante à execução criminal.

Por fim, o regime aberto é o mais moderado no que diz respeito à liberdade do sentenciado, sendo o que proporciona em maior grau o contato do apenado com a sociedade, com vistas a sua ressocialização. Segundo dispõe o art. 33, §1º, III, do CP, as penas a serem executadas neste regime deverão se dar em casa de albergado ou estabelecimento adequado. Novamente verifica-se a inércia do Poder Executivo, uma vez que escassas são as mencionadas casas de albergado em todo o território nacional, razão pela qual os órgãos que fiscalizam e gerenciam o cumprimento penal lançam mão de outras formas para se ver cumprida a reprimenda no regime aberto sem que isto cause prejuízos ao condenado, vez que não pode sofrer injustiças em virtude da inação do Estado.

Cumprе ressaltar que as penas privativas de liberdade de reclusão podem ter qualquer dos regimes prisionais como inicial. Já as penas de detenção somente podem ter seu início nos regimes semiaberto e aberto.

Após a individualização da pena, com a fixação de seu *quantum* com base no que preceitua o critério trifásico, o qual determina a observância do art. 59, *caput*, do Código Penal para a fixação da pena-base, das atenuantes e agravante na segunda fase e das causas de aumento e diminuição para determinação, então, da pena definitiva, o juiz deve proceder, na ocasião do proferimento da sentença, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal, à fixação do regime em que se deve dar o início do cumprimento da pena.

Para guiar a fixação do regime, necessária se faz a observância ao disposto no art. 33, §2º, do CP. Este dispositivo prevê que penas maiores que 08 (oito) anos deverão ter iniciado seu cumprimento no regime fechado; penas maiores que 04 (quatro) anos e inferiores a 08 (oito) anos poderão se iniciar no semiaberto, desde que o condenado seja primário; e a penas até 04 (quatro) anos poderão ter seu início no regime aberto, desde que não reincidente o réu. Merece destaque o fato de que o tempo que o réu cumpriu em prisão provisória, no Brasil ou fora do país, deverá ser computado para determinação do regime inicial.

Sendo o réu condenado a cumprir sua pena no regime inicial fechado ou semiaberto, poderá vir a mudar de regime prisional para aquele posterior e sucessivamente mais brando, visto que é vedada no Brasil a progressão *per saltum*. Essa alteração de regime após a fixação daquele em que deve se dar o início da execução penal se concretiza por meio do instituto da progressão. Esta, por sua vez, ocorre quando cumpridas pelo reeducando as condições previstas em lei.

3.1 Da progressão para o regime semiaberto e seus requisitos

Duas são as espécies de requisitos cujo preenchimento se faz necessário, um de ordem objetiva e outro de ordem subjetiva.

O requisito objetivo, em regra, se verifica alcançado com o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, ou seja, no fechado. Referida fração encontra previsão no art. 112, *caput*, da Lei de Execução Penal (LEP). Entretanto, os crimes a que se aplicam este tempo mínimo de cumprimento de pena são os comuns, isto é, os que não são hediondos ou a estes equiparados. Para esses a fração é consideravelmente maior, conforme art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), sendo de 2/5 (dois quintos) para os condenados primários e de

3/5 (três quintos) para aqueles que reincidem na prática de crime, com exceção dos crimes hediondos ou a eles equiparados cometidos anteriormente ao ano de 2007, aos quais se aplica a fração de 1/6 (um sexto), visto que a majoração do requisito objetivo trazida pela Lei 11.464/07 foi prejudicial. Desta forma, observa-se que o requisito objetivo apresenta um caráter temporal, unicamente.

Por sua vez, o requisito objetivo, como o próprio nome sugere, refere-se ao apenado, sua conduta carcerária, ou seja, depende do aferimento de bom comportamento dentro da penitenciária, que será declarado pelo diretor do presídio, por meio de atestado que se preste a tanto. Este requisito encontra sua previsão no mesmo dispositivo legal que delinea acerca do objetivo-temporal, ou seja, no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Anteriormente ao proferimento de decisão que conceda a progressão, devem ser ouvidos o Ministério Público e o defensor do reeducando (art. 112, §1º, da LEP).

Cumprido salientar que em crimes cometidos contra a Administração Pública exige-se para a progressão de regime um requisito a mais, que é particular desse tipo de delito e que encontra previsão no art. 33, §4º, do CP. Trata-se da necessidade de reparação do dano que causou ou, ainda, a restituição do produto do ilícito penal. Quanto a esta condicionante peculiar, explana Marcão:

[...] a reparação do dano causado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, na progressão constitui requisito objetivo específico ou especial, a ser exigido concomitantemente com os demais, apenas e tão somente quando envolver condenação por crime contra a administração pública, sem qualquer ressalva.¹²

Assim, no que tange a progressão do regime fechado para o semiaberto, não existem outras exigências para além do tempo mínimo de cumprimento da pena no regime anterior (critério objetivo-temporal) e bom comportamento carcerário, a ser comprovado pelo diretor do presídio (requisito subjetivo).

3.2 Da progressão para o regime aberto e seus requisitos

¹² MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 160.

Para a concessão de progressão para o regime aberto exige-se, igualmente, a satisfação dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva, nos mesmos termos da progressão para o semiaberto, ou seja, mister o cumprimento de 1/6 (um sexto), 2/5 (dois quintos) ou 3/5 (três quintos) da reprimenda no regime anterior, bem como se ostente bom comportamento dentro do presídio.

Entretanto, considerando que o regime ora tratado, entre todos, é o que beneficia em maior grau o reeducando no que tange a sua liberdade, exigindo do apenado um maior comprometimento com o cumprimento da pena, requisitos outros além dos supracitados se fazem necessários.

Neste sentido, exige o art. 114, I, da LEP, a necessidade de estar o apenado exercendo trabalho lícito ou a comprovação da possibilidade de laborar imediatamente. Esta exigência, no entanto, apresenta exceções, sendo que em alguns casos não será obrigada a comprovação do trabalho. Estas hipóteses estão dispostas no art. 117 da LEP, o qual traz em seus incisos o caso do condenado com idade superior a 70 (setenta) anos; aquele que apresente doença grave; o condenado que possua filho menor ou com deficiência física ou mental; e a condenada que esteja grávida.

No mesmo intuito, estabelece o inciso II do mesmo artigo a necessidade de apresentar fundados indícios de que o reeducando irá se adequar ao regime com autodisciplina e senso de responsabilidade, o que será aferido por meio do resultado dos exames que realizar. Assim dispõe pois, anteriormente à promulgação da Lei nº 10.792/03, havia a necessidade de se submeter o sentenciado a certos exames. Quanto a isto, aclara o ilustre doutrinador Marcão:

A apuração do mérito do condenado era feita pelo exame criminológico, que tinha a finalidade de fornecer ao juiz elementos técnicos suficientes para balizar “uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado”. Na apuração do mérito, importante papel também era desenvolvido pela Comissão Técnica de Classificação, isso em decorrência das disposições então contidas no art. 6º e também no art. 7º, ambos da Lei de Execução Penal. Contudo, com a reforma pontual introduzida pela Lei n. 10.792/2003 a Comissão Técnica de Classificação já não dispõe de todas as relevantes atribuições de que anteriormente dispunha, notadamente no campo da progressão de regimes.¹³

Assim, verifica-se que a exigência do art. 114, II, da LEP não mais se compatibiliza com o atual cenário das execuções criminais, o que se infere por meio

¹³ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 162.

de uma interpretação sistemática do ordenamento. Neste sentido, o ensinamento de Prado e Castro:

A inserção no regime aberto constitui, obviamente, resultado de uma progressão. Logo, sua regulamentação não pode ser interpretada isoladamente, desconsiderando o que dispõe a lei acerca da progressão de regime. Por isso, as condições do artigo 114 da LEP devem ser interpretadas de forma sistemática, em conjunto com o artigo 112 da referida lei, e com o artigo 33, §2º do Código Penal, que regulam a progressão, pois autodisciplina e senso de responsabilidade não são expressões autoexplicativas. Nessa perspectiva, nota-se que o inciso II do artigo 114 da LEP está claramente desatualizado, visto que menciona o resultado de exames a que for submetido o condenado, como indício de que ele “irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime”. O artigo 112, como visto, não mais prevê a realização de exame para a progressão.¹⁴

Por fim, pela análise do teor do art. 115 da LEP, nota-se que foram fixadas condições gerais e obrigatórias que deverão ser impostas ao reeducando para que haja o devido cumprimento da pena no regime aberto. As condições que traz o dispositivo dizem respeito à permanência no local designado no tempo ocioso (repouso e dias de folga), saída para o trabalho e retorno nos horários devidos, proibição de ausentar-se da cidade em que reside sem prévia autorização judicial e comparecimento em juízo para informar e justificar suas atividades quando exigido. Essas condições, normalmente, são fixadas na ocasião da audiência admonitória do regime aberto, sendo que outras poderão ser determinadas pelo juiz, que serão denominadas condições especiais, a depender das circunstâncias do caso concreto e de seu cabimento.

A pena de multa, que será logo mais abordada em maiores detalhes, não constitui requisito, portanto, segundo a legislação, para a concessão de progressão de regime. Para sua maior compreensão, necessária se faz o seu estudo, o que inclui a importantíssima fase da sua individualização pelo magistrado quando da individualização das penas.

¹⁴ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial.** Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

4 PENA DE MULTA E SUA RESPECTIVA INDIVIDUALIZAÇÃO NO PROFERIMENTO DA SENTENÇA

A multa é uma das penalidades existentes atualmente, ou seja, é uma das sanções que o Estado pode impor a quem pratica o ilícito penal. Assim sendo, deve ser fixada pelo magistrado na ocasião do proferimento da sentença condenatória, observado o sistema de dias-multa, que mais à frente será abordado. Os dias-multa exprimem determinado valor em pecúnia que, conforme o art. 49 do Código Penal, deve ser destinado ao fundo penitenciário.

Sobre a função da pena de multa na atualidade, discorre Greco:

Nos dias de hoje, a pena de multa atende às necessidades atuais de descarcerização, punindo o autor da infração penal com o pagamento de importância determinada pelo juiz, cujo valor deverá obedecer aos limites mínimo e máximo ditados pelo Código Penal.¹⁵

Este apontamento do doutrinador remete à dicção do art. 44, §2º, do CP, que prevê a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por pena de multa quando aquela for inferior a um ano. Nesta hipótese verifica-se, de fato, uma situação de descarcerização por parte do legislador.

Em que pese hipótese supra, na maior parte das vezes ter-se-á a cumulação da multa com a privativa de liberdade.

Acerca dos limites da multa, o Codex Penal os estabelece em seu art. 49, determinando que não poderá ser inferior a 10 (dez) dias-multa e tampouco superior a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

A fim de se compreender o sistema adotado para a fixação da pena de multa, cumpre ressaltar a sua origem, sendo de grande valia, ainda, a retomada dos modelos anteriormente criados com a finalidade de individualização da multa.

4.1 Origem da pena de multa

Este tipo de penalidade não é recente, tendo se originado há tempos, aclarando Prado que “a pena pecuniária, de remota origem, encontra-se, ainda que

¹⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008, p. 548.

com caracteres distintos, nas legislações mais antigas, constituindo a espinha dorsal do sistema repressivo de todos os povos, numa primeira etapa de sua evolução”.¹⁶

Assim, é possível notar a existência deste tipo de pena em várias civilizações, tendo exercido papel de suma relevância em muitas delas.

Com o passar do tempo, as penas corporais foram sendo substituídas pela composição pecuniária, sendo que muitos delitos, na eventualidade de sua prática, poderiam ter como pena única a multa. A primeira delas em que se pode observar sua adoção é a civilização helênica, segundo Prado.¹⁷

Entretanto, na Grécia Antiga, a pena de multa tinha não apenas um caráter sancionatório, mas também reparatório à vítima e sua família e, na ausência de seu adimplemento, possível era a sua transmutação em pena que restringisse a liberdade do delinquente. Nesse sentido, sobre a pena de multa na civilização grega, Prado leciona que

eram cominadas para a grande maioria dos ilícitos penais relevantes, já que a pena detentiva só era aplicada excepcionalmente. Em determinada época, assiste-se a uma progressiva difusão do uso da sanção pecuniária, a ponto de substituir certos delitos originariamente punidos com a morte. Segundo Thonissen, as sanções pecuniárias tinham muitas vezes, nos delitos privados, um caráter misto (pena/indenização), cujo montante era dividido entre Estado e vítima. A lei penal fixava os limites para a aplicação da multa, possibilitando sua conversão em pena detentiva, no caso de insolvência.¹⁸

Assim, ainda que não dotada de total similitude com a multa dos tempos atuais, já esboçava a penalidade em questão o cerne de sua essência, que é a sua aplicação ao delinquente em razão de ilícito cometido, com caráter de pecúnia.

Passando-se à próxima civilização em que teve destaque a multa como sanção penal, chega-se à romana. Quanto à civilização romana, Bitencourt fornece sua explicação:

em Roma ela esteve presente no Direito Público e no Direito Privado. Não é demais esclarecer que a sanção tinha, também aqui, caráter indenizatório, típico da vingança privada. Não era — nem podia ser — a pena pecuniária de hoje, cuja essência constitui-se em um pagamento, em favor do Estado,

¹⁶ PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa: Aspectos Históricos e Dogmáticos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 04.

¹⁷ Ibid., p. 15.

¹⁸ Ibid., p. 16.

de determinada quantia em dinheiro, despida de qualquer ideia de indenização.¹⁹

A pena de multa era aplicada, em maior grau, aos *delicta*, ou seja, delitos privados, pertencentes à esfera do Direito Privado.

Importante destacar que, diferentemente do que ocorria na Grécia, em Roma não era permitida a conversão da multa em pena de detenção. Não apenas neste aspecto o tratamento romano se revelava mais atento a uma noção de direitos humanos, mas também no que tange à nulidade da multa quando se verificava ser excessiva, conforme ensinamento de Prado.²⁰

Por fim, segundo explica o mesmo doutrinador, pode-se dizer que a pena de multa teve seu auge no Direito Germânico. Na intenção de diminuir a utilização da vingança de sangue, institui-se a obrigatoriedade da composição, que se traduzia na necessidade de reparar o dano causado por meio do pagamento de quantia em pecúnia.²¹

O sistema germânico no que tange a multa se revelava bastante estruturado e diferenciado, apresentando três tipos de penas pecuniárias, a saber, o *Wergeld*, o *Busse* e o *Friedgeld* ou *fredum*. A primeira espécie é atinente ao valor pago à vítima ou sua família a título de indenização do dano; a segunda diz respeito à quantia igualmente paga à vítima ou sua família, porém não com fins reparatórios, mas para a própria proteção do delinquente que, concedendo a quantia, se via livre do direito de vingança por parte daqueles; e a terceira não se refere a qualquer valor pago à vítima, mas sim ao Estado, em virtude da perturbação da paz ou da necessidade deste de interceder na situação a fim de evitar a vingança do ofendido.

A esta última espécie atribui-se o esboço da pena de multa como é hoje. Ressalta Prado que “a composição no Direito Penal Germânico denota particular relevância – sobretudo na modalidade *fredum* – uma vez que se lhe atribui a origem da multa penal moderna”.²²

As civilizações helênica, romana e germânica são as que possuem maior destaque na história do surgimento da pena de multa.

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1638.

²⁰ PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa**: Aspectos Históricos e Dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 19.

²¹ *Ibid.*, p. 20-21.

²² *Ibid.*, p. 23.

Em que pese a larga adoção da multa pelas civilizações supramencionadas, esta caiu em desuso por algum tempo, vindo a ser retomada posteriormente, como explica Bitencourt:

A multa, de larga aplicação na Antiguidade, ressurgiu com grande intensidade na alta Idade Média e depois foi gradualmente sendo substituída por severo sistema de penas corporais e capitais, as quais, por sua vez, cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade. Alguns até ligam ao progresso econômico, associado à escassez de mão de obra e aos grandes descobrimentos, a institucionalização da pena privativa de liberdade, porque se descobriu, de repente, que o apenado seria uma mão de obra barata, sem reivindicações a fazer, como era o caso, por exemplo, do condenado a trabalhos forçados. Ressurge, finalmente, depois de um hiato temporal, a pena pecuniária, que figurou, sem relevo, como coadjuvante da pena privativa de liberdade.²³

Assim, a pena de multa voltou a ser aplicada, como vem sendo no Brasil, inclusive, ainda, que não tenha a mesma importância que já ostentou tempos atrás, haja vista a maior eficácia, na visão da maioria, da pena privativa de liberdade.

4.2 Pena de multa no Brasil e o sistema de dias-multa e seus precursores

Alguns sistemas de cominação da multa foram criados e tiveram destaque. A elaboração destes sistemas que serão citados se deu em virtude da tentativa de se chegar cada vez mais perto de um que fosse mais justo, não se atendo apenas à gravidade do ilícito penal praticado, mas também às condições econômicas do réu.

Neste contexto, explica Prado que,

por algum tempo, a pena pecuniária foi taxada de antissocial (desigual), pois se atinha apenas à gravidade do delito, não considerando a natural diferença de situação econômica existente entre os acusados. Com efeito, para que a multa seja eficaz deve ser estabelecida de forma tal que não se torne insuportável para o pobre e indiferente para o rico. [...] A ineludível preocupação com tão grave problema manifestou-se em inúmeros sistemas propostos para realizar a indispensável igualdade na individualização da pena de multa.²⁴

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1639.

²⁴ PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa**: Aspectos Históricos e Dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 51.

O primeiro sistema a ser criado foi o clássico, conhecido, ainda, como sistema total ou global de multa. Aqui, o juiz era livre, dentro de um limite, para estabelecer a quantia devida a título de multa. Referido limite era estabelecido em lei pelo legislador ordinário, que dispunha acerca do máximo e mínimo permitidos, devendo ser observado pelo magistrado, ainda, o grau de culpa do réu e a sua situação econômica, além das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Este sistema, no entanto, apresenta defeitos. O principal deles é que, fixados em lei os valores máximo e mínimo que se pode aplicar ao réu, com brevidade poderiam estar desatualizados e logo não mais representarem quantia considerável em razão das inflações a que estão sujeitos os países, principalmente o Brasil. Assevera Mergulhão que, “por constarem, em abstrato, de valores especificados, em países de economia inflacionária e intenso déficit da moeda nacional, tal sistema se torna inócuo ante a consequente defasagem”.²⁵

Outro sistema criado a fim de melhor atender à individualização da pena de multa, de modo a resguardar a proporcionalidade e isonomia em relação a cada réu, foi o temporal ou de multa escalonada. Aqui, a pena de multa guarda estreita relação com o tempo cominado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Explicando o funcionamento do sistema temporal, Prado:

Por esse sistema, a pena de multa é fixada em um número preciso de dias, semanas ou meses-tipo correspondentes a cada delito. O magistrado individualiza *in concreto* a quantia equivalente a cada tipo, segundo as condições pessoais e econômicas do autor, reservando-lhe um mínimo indispensável à sua manutenção e à de sua família. O pagamento da multa não é efetuado de uma vez e imediatamente, mas ao longo de certo período de tempo, em prazos fixos determinados pelo juiz ou tribunal.²⁶

Assim, este sistema foi idealizado de maneira a privar o sentenciado de parte de seu dinheiro, de que poderia dispor da forma que bem entendesse caso não tivesse praticado o ilícito, durante certo período de tempo.

Por derradeiro, o último dos mais relevantes sistemas existentes é o de dias-multa. Trata-se de criação brasileira, que existia, ainda que de forma não muito

²⁵ MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. 2005. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016, p. 80.

²⁶ PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa: Aspectos Históricos e Dogmáticos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 56.

aprimorada e pouco mais simplista, desde o Código Criminal do Império de 1830, que regulava a matéria nos seguintes dizeres:

Art. 55. A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou industria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.²⁷

No entanto, há quem discorde que referido sistema seja de origem brasileira, acreditando ser, em verdade, nórdico, em razão da brilhante figura de Johan C. W. Thyren, atribuindo-lhe a sua criação, que constava do Anteprojeto de Código Penal Sueco.

Apesar de sempre ter estado presente na legislação criminal, os dias-multa foram abandonados quando da promulgação do Código Penal de 1940, o qual regulava o máximo e o mínimo em dinheiro, contos de réis, à época, que se poderia fixar para cada tipo de crime, devendo ser atendida pelo magistrado, principalmente, a situação econômica do réu. Assim, cada artigo que previa um tipo penal trazia em sua redação os limites em pecúnia para a multa.

Entretanto, com a reforma trazida pela Lei 7.209/84, o sistema fixo de cominação abstrata vigente até então foi substituído pelo sistema de dias-multa. Com isso, os tipos penais que previam os limites relativos ao valor da multa aplicáveis a título de reprovação e prevenção passaram a trazer apenas a expressão “multa”, sem qualquer referência a quantias.

Acerca do que se trata, precisa a lição de Prado, em que esclarece que

o sistema consiste em determinar a pena de multa não por uma soma em dinheiro (quantidade fixa), como no sistema tradicional, mas por um número de unidades artificiais (dias-multa), segundo a gravidade da infração. Cada dia-multa equivalerá a um certo valor pecuniário (importância em dinheiro), variável de acordo com a situação econômica do condenado.²⁸

A individualização da pena de multa, para a maior parte da doutrina e da jurisprudência, deve se dar segundo o critério bifásico. Justamente na primeira fase deste critério, em que é fixada a quantidade total de dias-multa, é que reside uma

²⁷ BRASIL. Lei nº de 16 de dezembro de 1830, de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

²⁸ PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa: Aspectos Históricos e Dogmáticos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980, p. 59.

discordância entre autores, uma vez que parte deles tende ao posicionamento de que a se chega a este número de dias-multa a se aplicar em cada caso por meio, apenas, da análise das circunstâncias judiciais, nas linhas do art. 59 do Diploma Repressor, enquanto outra parcela tende ao posicionamento de que, além das circunstâncias do dispositivo retromencionada, devem ser consideradas, ainda, as atenuantes e agravantes e, posteriormente, as causas de aumento e de diminuição, atendendo ao sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade no art. 68, *caput*, do CP. Como já mencionado anteriormente, esta fixação do número de dias-multa deve permanecer entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta).

Passada essa primeira fase, na segunda etapa será determinado o valor de cada dia-multa, afinal, trata-se de unidade fictícia a que se deve atribuir determinado montante. Para este fim, o juiz deve, analisando exclusivamente a situação econômica do réu, firmar o valor em, no mínimo, um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente, não devendo ultrapassar, porém, 5 (cinco) vezes tal salário, conforme delineado no art. 49, §1º, do CP.

Ressalte-se que a multa tem seu valor atualizado, quando da sua execução, pelos índices de correção monetária (art. 49, §2º, do CP).

Em que pese os inúmeros enaltecimentos recebidos pelo sistema de dias-multa, assim como os outros, não é de todo irreprovável. Os motivos são bem expostos por Franco:

O sistema do dia-multa contém, contudo, perigos e pode apresentar inconveniências. Se, no balanceamento das fases em que se desdobra a aplicação da pena pecuniária, o juiz permitir que, na determinação do número de dias-multa, se infiltre, como fator preponderante, o critério da situação econômica do agente, a pena pecuniária que poderá advir desta atitude será profundamente injusta. Assim, seria de todo incompreensível a aplicação do número máximo de dias-multa em relação a uma pessoa que praticou ação criminosa de pequena gravidade embora possua rendas elevadas ou vasto patrimônio. Tal observação evidencia o perigo a que pode conduzir o sistema e deixa patente a importância de não sofrer o primeiro estágio de determinação da pena pecuniária a influência da condição econômica do agente. Por outro lado, o sistema do dia-multa mostra-se impróprio, por ser particularmente aflitivo, em relação a pessoas de rendas escassas ou de nenhuma renda. Nessas hipóteses a pena pecuniária não tem, na realidade, condições de aplicabilidade. Bem, por isso, Zaffaroni pleiteia que haja outros meios substitutivos da própria multa quando não possa ela ser aplicada porque incobrável. Por fim, o ponto mais vulnerável do sistema reside nas dificuldades para a verificação das condições econômicas e pessoais do agente, dificuldades que só poderão

ser removidas através de uma atuante intervenção judicial para a apuração dessas condições.²⁹

Quanto a este último ponto levantado pelo doutrinador, relevantíssima a sua abordagem. Isto porque, para uma fixação justa dos dias-multa a um determinado caso, mister o profundo conhecimento acerca da renda auferida pelo réu, bem assim o seu patrimônio. É cediço que esse estudo acerca das condições econômicas do autor é extremamente superficial. O ideal, para a acertada individualização da multa, nas palavras de Bitencourt,

além dos elementos que a polícia puder fornecer no inquérito policial, deverá o magistrado, no interrogatório, questionar o acusado sobre a sua situação econômico-financeira. O Ministério Público poderá requisitar informações junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal, para melhor aferir a real situação do réu, em casos em que as circunstâncias o exigirem.³⁰

Todavia, nem sempre se procede de tal, de modo a colher o máximo de informações possíveis com relação à situação econômica do réu, o que acaba, por várias vezes, resultando em uma multa que exprime valor incompatível com a realidade do autor e a sua capacidade de pagamento, especialmente quando o crime a que se cumula a pena de multa for um dos previstos na Lei 11.343/06, esta que trata dos delitos referentes às substâncias entorpecentes. A título de exemplo, o art. 34 da lei em comento prevê um mínimo de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa e máximo de 2.000 (dois) mil, que, independentemente do valor do dia-multa resultarão em quantias exorbitantes, quando se sabe que a maior parte dos condenados pelos ilícitos previstos nesta lei não são os grandes chefes do tráfico, que possuem situação financeira elevada, mas sim pequenos traficantes e distribuidores comandados em redes, que pouco possuem em termos econômicos.

Destarte, visto o histórico da pena de multa, a fim de melhor compreendê-la, bem como o papel que visa exercer como reprimenda, faz-se possível, agora, a análise do julgamento da Corte Constitucional, o qual resultou na elaboração do requisito que vinculou a possibilidade de progressão ao pagamento da multa aqui analisada pormenorizadamente. Assim, entendida a pena de multa após seu estudo,

²⁹ FRANCO, Alberto Silva. **Temas de Direito Penal**: breves anotações sobre a lei 7. 209/84. São Paulo: Saraiva, 1986, p. 171.

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1649.

o que inclui suas principais características e suas funções, revela-se necessária o exame das razões que levaram o STF a decidir de tal forma, que, diga-se, evidenciase ativista, bem como de alguns dispositivos legais que se mostram essenciais à compreensão da questão e da afronta ao princípio da segurança jurídica.

5 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NA PROGRESSÃO DE REGIME NA EXECUÇÃO PENAL 12 E A CRIAÇÃO DO REQUISITO DO ADIMPLEMENTO DA MULTA PARA PROGRESSÃO

O Mensalão foi um esquema de compra de votos dos parlamentares, com ápice em 2005, durante o governo do Presidente Luís Inácio Lula da Silva. Esse escândalo de corrupção política ficou nacionalmente conhecido pelo nome retromencionado.

A Ação Penal 470 teve como réus os acusados de participação no referido esquema de compra de votos e seu julgamento foi o mais longo da história do STF. Dos 38 réus, 25 foram condenados e 12 foram absolvidos.

Naturalmente, após a condenação, dá-se início à execução da pena e, conseqüentemente, o condenado, em seu curso, adquire direito a certos benefícios típicos desta fase.

Nesse contexto, o ex-deputado Romeu Queiroz, condenado à pena privativa de liberdade de reclusão, em virtude da prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, por 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, bem como à pena de multa de 330 dias-multa, pleiteou a progressão para o regime aberto na Execução Penal 12.

Julgando monocraticamente o requerimento defensivo, o Ministro Luís Roberto Barroso, em 19/12/2014, indeferiu o pleito de progressão, sob a tese principal de que o apenado, embora devidamente notificado, não se prestou a adimplir a pena de multa fixada na condenação.

Irresignada, a defesa do sentenciado interpôs agravo regimental contra a decisão, alegando que o apenado já teria atingido os requisitos objetivo e subjetivo necessários à progressão; que obstar a benesse em razão da multa caracterizaria prisão por dívida; que o art. 51 do Código Penal veda a conversão da multa em pena privativa de liberdade; e que a multa sequer poderia ser questionada por meio de *habeas corpus* perante o STF e o STJ. Isso levou o agravo a ser julgado em Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Barroso, relator do caso, proferiu seu voto no mesmo sentido de antes, indeferindo o pedido de progressão para o regime aberto em razão, única e exclusivamente, da ausência de pagamento referente à pena de multa por parte do apenado.

Para sustentar o indeferimento em razão do inadimplemento da multa, o Ministro Relator defende que a modificação do art. 51 do CP, ao ter sua redação alterada para impedir a conversão da multa em pena privativa de liberdade, não fez com que aquela perdesse o seu caráter de sanção penal. Sustentou, ainda, que nos crimes de caráter econômico, a pena de multa exerce papel mais importante do que a prisão em si, uma vez que esta é curta e incapaz de promover a ressocialização, cabendo à multa exercer o papel retributivo e preventivo geral da pena.

Também trouxe que a reparação do dano causado à administração pública como requisito para a progressão de regime nos crimes desta espécie (art. 33, §4º, do CP), bem como a possibilidade ainda existente de realização de exame criminológico para os crimes hediondos ou a estes equiparados, que gerou a edição da Súmula Vinculante n. 26, mesmo após a Lei 10.792/03, que retirou essa a obrigatoriedade deste exame, evidenciam ser possível a criação de outros elementos para além dos elencados pelo art. 112 da LEP no que tange à progressão. Para ele, outros itens podem ser considerados na árdua tarefa de individualização da pena, especialmente na fase de execução. Desta forma, defendeu o Ministro em seu voto que o julgador não deve se ater, somente, aos requisitos previstos em lei para a análise da progressão de regime, sendo permitido se utilizar de outros que se façam coerentes ao caso.

Sustentou que o não adimplemento da multa pelo sentenciado que possui condições financeiras para efetuar seu pagamento, sem que isso afete a sua subsistência e a de sua família, revela-se evidente descumprimento da sentença, razão pela qual obsta a progressão de regime. Ademais, o art. 114, II, da LEP, ao mencionar a necessidade de autodisciplina e senso de responsabilidade pelo reeducando quando do cumprimento da pena no regime aberto, certamente inclui o cumprimento das decisões judiciais.

Por fim, o relator alegou que conceder a progressão para o sentenciado que não efetuou o pagamento da multa seria favorecê-lo em detrimento daqueles que, *sponte propria*, a pagam.

Finalizado o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, os demais proferiram os seus de modo a acompanhá-lo. Neste sentido foram os votos dos ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Teori Zavascki.

De modo diverso votou o Ministro Marco Aurélio, o qual concordou com os argumentos suscitados pela defesa do sentenciado, dando provimento ao agravo ora interposto contra a decisão monocrática que indeferiu o pleito de progressão.

Ao final, por maioria dos votos, foi negado provimento ao agravo regimental em questão, sendo voto vencido o Ministro Marco Aurélio. Assim, foi obstada a progressão ao regime aberto, mais uma vez.

Após este julgamento, viu-se a utilização pelo STF de requisito inexistente no ordenamento jurídico, a saber, pagamento da pena de multa, para negar a progressão de regime a sentenciado que preenchia as condicionantes legalmente previstas, a saber, requisito objetivo-temporal de 1/6 (um sexto) e bom comportamento carcerário.

Referido requisito não se limitou apenas à Execução Penal 12, uma vez que, posteriormente, foi aplicado a mais alguns casos no âmbito do STF. A condicionante foi alegada também, a título exemplificativo, na Execução Penal 16, que tem como sentenciado o ex-deputado Pedro Corrêa, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a sete anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 450 dias-multa; na EP 20, em que figura como apenado o advogado Rogério Tolentino, condenado a seis anos e dois meses de reclusão e ao pagamento de 190 dias-multa por corrupção ativa e lavagem de dinheiro; e na EP 21, referente ao ex-deputado Pedro Henry, sentenciado a sete anos e dois meses e ao pagamento de 370 dias-multa por corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Em todos estes casos, o pleito de progressão foi negado em virtude da falta de quitação da dívida de multa.

5.1 Fatores ensejadores da decisão e prejudicialidade do ativismo judicial

A expressão ativismo judicial teve origem nos Estados Unidos, a fim de designar a atuação da Suprema Corte Americana entre os anos de 1954 e 1969. O termo, no entanto, à época, não era dotado de acepção positiva, mas era, em verdade, carregado de uma significação pejorativa, haja vista as transformações promovidas pelo tribunal. Sua atuação era um tanto quanto progressista, fazendo oposição ao comportamento conservador, que se detinha mais à forma.

Não obstante esse caráter negativo atribuído ao ativismo judicial quando de seu surgimento, atualmente, no Brasil, esse tipo de atuação nem sempre será

vista nesse sentido, podendo se revelar, em verdade, bastante útil e, ainda, necessária.

No intuito de passar uma visão geral acerca do que vem a ser o ativismo judicial e a razão de sua existência, explicam Souza Junior e Meyer-Pflug:

Corresponde a uma atuação criativa dos julgadores, buscando uma nova hermenêutica para produzir suas decisões com o intuito de conferir efetividade aos direitos constitucionalmente consagrados, principalmente, em caso de omissão dos poderes que detêm a função primeira de regulamentá-los. As omissões dos Poderes Legislativo e Executivo no que tange às suas funções constitucionalmente previstas acabam por suscitar uma atuação mais incisiva do Poder Judiciário. Nesse particular, ao suprir tais omissões, as decisões do Poder Judiciário acabam, em alguns casos, por extravasar seus limites e ingressar no campo da criação legislativa e da realização de políticas públicas.³¹

Essa atuação ativista vem sendo amplamente adotada pelo Poder Judiciário, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, muito frequentemente em questões de grande relevância social e jurídica.

No entanto, conforme apontamento supra, por vezes esse tipo de comportamento acaba por extrapolar os limites devidos, adentrando em questões que não lhes são atinentes, mas que cabem aos outros Poderes. Ademais, por vezes, também, tal prática ativista acaba por prejudicar parcela da população de forma indevida e indesejada.

É o caso da decisão proferida em Plenário do Pretório Excelso negando o direito do sentenciado à progressão de regime em razão do não recolhimento da pena de multa por ele.

Porém, decisões não são proferidas ao acaso, sem motivos ensejadores de seu teor, sem razões pelas quais foram dadas em certo sentido e não em outro.

No caso em análise, um desses motivos para ter sido obstada a progressão em razão do inadimplemento da multa é a relevância do já antes tratado escândalo do Mensalão. À época de sua revelação, o esquema causou muita revolta no âmbito social, bem como certa repulsa aos envolvidos, sendo que toda a população tomou ciência da gravidade dos fatos ocorridos. Esta situação aliada ao alto grau de corrupção política existente no Brasil fez com que a população cobrasse das autoridades uma conduta mais rígida para com aqueles que agem de forma

³¹ SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eea0af87>>. Acesso em: 05 out. 2016.

corrupta quando deveriam se preocupar com o bem-estar da população e desenvolvimento da nação em detrimento de vantagens pessoais. O Brasil, no ano de 2016, figura na 76ª posição no *ranking* de corrupção mundial.³² Não à toa há uma pressão por parte da população para que haja um tratamento mais severo em relação aos políticos brasileiros, ainda que a maior parte da sociedade seja leiga quanto aos aspectos jurídicos de um julgamento, condenação e execução de pena, sendo que, por vezes, em razão do desconhecimento da legislação e suas normas, entenda determinada atitude como expressão de um tratamento injusto e brando.

Outro fator que motivou a decisão reside no fato de que o STF, nos últimos anos, principalmente, tem estado em voga a todo tempo na imprensa. Em razão da vinculação da Corte Constitucional em notícias que se espalham por todos os meios de comunicação, este passou a ser conhecido por todos, visto que é mostrado e tratado com frequência pela mídia. Assim, em complemento à motivação apresentada anteriormente, a exibição do STF e suas decisões na mídia, especialmente quando um assunto de relevância nacional é decidido pela Corte, faz com que a sociedade saiba de importância e exija firmeza por parte do tribunal, bem como uma conduta exemplar, especialmente no que tange a seara criminal e a execução das penas. Desta forma, o Tribunal se vê diante de uma situação em que deve demonstrar efetividade, exemplaridade e rigorosidade em suas decisões. Neste sentido o ensinamento de Leal:

O Supremo se agigantou. Virou o centro das atenções. A população começou a atribuir a ele uma função que a Constituição Federal não lhe deu, o de Poder que representa o povo. Ali, pensavam muitos, se atendia à população fazendo justiça. O Tribunal passou a adotar uma postura substancialista e ativista. Deu início a um processo no qual decidia temas controvertidos avançando em questões próximas da competência do Poder Legislativo. Começou a influenciar a pauta do Congresso.³³

Corroborando com o exposto, Barroso assevera:

Embora os órgãos judiciais não sejam integrados por agentes públicos eleitos, o poder de que são titulares, como todo poder em um Estado Democrático, é representativo. Vale dizer: é exercido em nome do povo e deve contas à sociedade. Essa constatação ganha maior realce quando se

³² Brasil despenca sete posições em ranking global da corrupção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jan. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1733964-brasil-despenca-sete-posicoes-em-ranking-global-da-corrupcao.shtml>. Acesso em: 02 out. 2016.

³³ LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo Judicial ou Altivez?** O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 106.

trata do Tribunal Constitucional ou do órgão que lhe faça as vezes, pela repercussão e abrangência de suas decisões e pela peculiar proximidade entre a Constituição e o fenômeno político.³⁴

Já em seu voto na ocasião do julgamento do EP 12 ProgReg-AgR/DF, o Ministro sustentou uma necessidade do STF em promover um rearranjo do sistema punitivo no Brasil:

Como tenho sustentado em diversas manifestações, o sistema punitivo no Brasil encontra-se desarrumado. E cabe ao Supremo Tribunal Federal, nos limites de sua competência, contribuir para sua rearrumação. Nas circunstâncias brasileiras, o direito penal deve ser moderado, mas sério. Moderado significa evitar a expansão desmedida do seu alcance, seja pelo excesso de tipificações, seja pela exacerbação desproporcional de penas. Sério significa que sua aplicação deve ser efetiva, de modo a desempenhar o papel dissuasório da criminalidade, que é da sua essência.³⁵

Assim, fica claro que a Corte Constitucional sofre pressões por parte da sociedade, que cobra daquela uma postura vigorosa e enérgica, mormente à aplicação do direito penal e à execução de pena. Consequentemente, o STF se julga incumbido de promover a justiça na fase da execução, a fim de reajustar o sistema punitivo.

Entretanto, nesse intuito de organizar referido sistema, o STF extrapola os limites de sua atuação, bem assim, em certos casos, prejudica direitos alheios, quando, na verdade, deveria promovê-los, como no caso do impedimento de progressão de regime em razão do não pagamento da multa. Aqui, na intenção de fazer justiça na fase de execução pena, etapa esta em que já não mais cabe este tipo de conduta, haja vista que existe todo o desenrolar de uma ação penal para que se proceda a tanto, acaba por ferir e negar direito subjetivo ao réu que, tendo preenchido os requisitos objetivo e subjetivo previstos em lei, já tratados neste trabalho, tem a prerrogativa de receber o benefício a que faz jus. Tudo isso porque, agindo de maneira ativista, ao invés de proporcionar solução, criou um problema, pois engendrou e aplicou requisito à progressão de regime não só inexistente no ordenamento como, ainda, contrário a este. Ao condicionar a pena privativa de liberdade ao cumprimento da pena de multa, reputou a Corte Constitucional estar o

³⁴ BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Progressão de Regime na Execução Penal nº 12. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>>. Acesso em: 19 set. 2016.

requisito em conformidade com o ordenamento, sendo uma decorrência quase que lógica de sua interpretação, porém muito se enganou, pois, de fato, foi contra garantias constitucionais e o sistema jurídico penal, como se verá mais detalhadamente adiante.

Sintetizando de forma exemplar este pensamento, Prado e Castro:

A decisão ora analisada constitui exemplo notório de aviltamento do princípio da legalidade, quando se transforma o espírito da lei em livro de páginas em branco, no qual pode ser inserida não importa que narrativa hábil a contentar o espírito de quem a escreve. Dito de outro modo: a busca pelo espírito da lei converte-se em pretexto para que o julgador se transforme propositalmente em legislador.³⁶

Por todo o exposto, foram tratados alguns dos motivos que levaram o STF a julgar a EP 12 ProgReg-AgR/DF de forma a negar a progressão de regime em razão de requisito criado em um ato de puro ativismo judicial prejudicial ao sentenciado.

5.2 Da adequada interpretação dos artigos 118, §1º da Lei de Execução Penal e 33, §4º do Código Penal e do exame criminológico na atualidade

Cumprido, neste momento, esclarecer a interpretação que a ser feita acerca dos artigos 118, §1º da LEP e 33, §4º do CP. Isto porque, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso utilizou-se da análise dos referidos dispositivos legais para chegar à conclusão que embasou seu parecer, ou seja, de que o ordenamento permite que a progressão de regime seja impedida em razão da ausência de recolhimento da pena de multa.

Desta forma, uma análise mais apurada e aprofundada acerca do real sentido do teor destes artigos faz-se necessária a fim de se verificar o porquê de o argumento levantado durante o julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF não se sustenta.

Inicialmente, cabe reproduzir o art. 33, §4º do Código Penal, para a sua devida compreensão:

³⁶ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

Art. 33. [...]

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.³⁷

Pela sua dicção, percebe-se que, para os crimes cometidos contra a Administração Pública, ou seja, aqueles previstos nos artigos do Título XI do Código Penal, apenas, será exigida, para além dos requisitos subjetivo, consistente em bom comportamento carcerário, e objetivo, consistente no cumprimento de certa fração da pena no regime anterior, mais uma condicionante, que se traduz na necessidade de reparação do dano causado à administração ou de devolução do produto do ilícito penal, com os devidos acréscimos legais.

Percebe-se que a reparação dos danos, no presente caso, se dá ao ofendido nestes tipos penais, que é, como já visto, a Administração Pública. Logo, trata-se de reparação de danos à vítima prevista em lei.

Conforme já apresentado anteriormente, quando da recapitulação história da pena de multa, seu surgimento e evolução, pode-se notar que, em seu princípio, a pena pecuniária já teve um caráter de reparação do dano à vítima, porém esta característica não mais subsiste, tendo sido completamente desvinculada do instituto penal da multa.

Enquanto a reparação dos danos se destina ao ofendido em razão do cometimento do ilícito, como forma de recompô-los, a multa se destina ao fundo penitenciário, em nada se aproveitando a vítima do valor dispendido pelo autor.

Assim, não pode o STF equiparar a pena de multa à reparação dos danos ou à restituição, ambos os institutos referentes ao campo da responsabilidade civil, ao adimplemento da pena de multa, desejando, desta forma, justificar o pagamento desta última como requisito para a progressão de regime prisional. A primeira possui previsão legal no art. 33, §4º do CP, por isso de sua cobrança para a concessão do benefício que aqui se discute, ainda que não seja considerada por alguns doutrinadores uma condicionante constitucional, em razão de um suposto caráter discriminatório e violador do princípio da igualdade. A segunda, por sua vez, não encontra respaldo legal, sendo, repise-se, resultado de uma atuação ativista da Corte que não foi bem-sucedida ao se apropriar do papel do legislador.

³⁷ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

Condensando estas considerações de forma inequívoca, os apontamentos de Prado e Castro:

O Poder Judiciário, arvorando-se no direito de criar condições legais teoricamente mais “adequadas”, usurpa função típica do Poder Legislativo e maculo o Estado democrático de Direito. Para além do exposto, reitera-se: a pena de multa em nada se assemelha à reparação, restituição, indenização ou outra forma de responsabilidade civil derivada do delito. Como sanção pecuniária, a pena de multa importa em redução do patrimônio do indivíduo de forma direta e, apenas indiretamente, reflete-se em sua liberdade. [...] Pena e responsabilidade civil derivada do delito, conquanto originadas de um mesmo fato real, têm bases completamente distintas: a pena de multa está fundamentada no injusto penal culpável, ao passo que as formas de responsabilidade civil se baseiam em um dano ou perda identificável, propiciada pelo injusto penal.³⁸

Passando-se agora à análise do art. 118 da LEP, tem-se que este dispositivo regula as hipóteses em que o regime prisional poderá sofrer regressão. Seus incisos trazem as situações de cometimento de novo crime no curso da execução penal ou de falta de natureza grave e, ainda, a condenação por crime anterior, cuja pena, somadas àquelas a cumprir já existentes não permita a manutenção do mesmo regime.

Já o §1º do mesmo artigo prevê que “o condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta”.³⁹ No mesmo sentido é a disposição do art. 36, §2º do CP.

Pela simples leitura do teor acima colacionado, depreende-se que o sentenciado que se encontrar em cumprimento de pena no regime aberto e não efetuar o pagamento da pena de multa quando, em verdade, poderia proceder ao seu adimplemento. Repise-se: sujeito à regressão, apenas.

Outro ponto suscitado pelo Ministro Relator Barroso, bem assim pelos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli em seus respectivos votos, foi o de que, sendo admitida a regressão para regime mais gravoso quando o sentenciado que cumpre pena no regime aberto deixar de proceder ao recolhimento da multa, quando podia adimpli-la, também se presume a permissibilidade do ordenamento para que este mesmo fato obste a progressão.

³⁸ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

³⁹ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

Entretanto, notável não ser esta a interpretação adequada a se fazer. Não se presume que a lei exprime desejo de vedar a progressão de regime em razão da ausência de pagamento da multa quando tudo o que previu em sua dicção, para a referida situação de inércia quanto à quitação da pena pecuniária, foi a possibilidade de regressão a regime prisional mais rigoroso que o aberto.

Simples é o pensamento a se adotar: se o sentenciado vem cumprindo a reprimenda imposta no regime aberto e deixa de efetuar o pagamento da multa, de rigor a regressão de regime, nos termos do dispositivo em comento. Logo, se estava no aberto e foi regredido a outro regime porque não veio a pagar a multa, significa que este fato não teve o condão de vedar a progressão ao regime aberto. Seria mesmo incoerente chegar-se a outra conclusão. Reforçando o exposto, a explanação de Prado e Castro:

Por óbvio, o não pagamento da pena de multa é irrelevante para a progressão de regime, caso contrário, não seria considerado como hipótese de regressão, que só ocorre quando a primeira já foi concedida. É ilógico conceber que um fator impeditivo da própria progressão seja também considerado como causa da regressão: se o inadimplemento obsta a progressão para o regime aberto, o apenado sequer teria ingressado neste último. Logo, não poderia regredir.⁴⁰

Por derradeiro, a última questão a ser aqui tratada em relação ao voto do Ministro Barroso quando do julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF se refere ao exame criminológico e a possibilidade de sua realização atualmente, uma vez que esse ponto também foi argumento que serviu para o embasamento da interpretação que autorizou a vinculação da pena de multa e seu adimplemento à pena privativa de liberdade pela Corte Suprema.

É cediço que, há alguns anos atrás, fazia-se necessária a realização do conhecido exame criminológico quando se pleiteava a progressão para o regime semiaberto, caso em que referido exame era de caráter obrigatório (art. 8º, *caput*, da LEP). Facultativo era, no entanto, em casos de pedido de progressão para o regime aberto (art. 8º, parágrafo único, da LEP). O art. 112 da Lei de Execução Penal, em seu já inexistente parágrafo único dispunha acerca da necessidade da realização do

⁴⁰ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

exame criminológico previamente à decisão do juiz, a fim de fundamentá-la e lhe servir de base para a sua motivação.

Contudo, com a promulgação da Lei 10.792/03, o que antes era expressamente exigido deixou de assim ser, visto que foi dada nova redação ao art. 112, que não mais faz qualquer tipo de menção ao exame criminológico como requisito necessário à concessão de progressão de regime.

A inexistência do exame criminológico representa um grande avanço, visto que a sua imposição como requisito para se lograr a progressão violava princípios constitucionais, indo contra as garantias firmadas pela Constituição de 1988. Acerca da interpretação do princípio da individualização da pena e sua incompatibilidade de conjugação ao exame criminológico antes exigido em lei, a lição de Pereira:

[...] este princípio deve ser interpretado na atualidade de acordo com o contexto garantista em que foi inserido. Isto porque, caso o princípio da individualização autorizasse tratamento diferenciado na execução da pena segundo a personalidade do condenado, este mesmíssimo princípio entraria em confronto com princípios outros inseridos no mesmo rol que ele, como, por ex., o da igualdade, da legalidade e da certeza das penas.⁴¹

O autor prossegue em sua explicação, explicitando os demais princípios constitucionais que não se coadunam com a imposição do exame criminológico:

Entretanto, a obrigatoriedade desses exames na atualidade, viola, flagrantemente, o princípio da liberdade de autodeterminação e a dignidade da pessoa, pois invadem a intimidade do condenado, não alienada pela sentença condenatória. Se a individualização da pena constitui garantia fundamental do condenado, com certeza, não há que ser realizada dessa forma. A finalidade da individualização da pena, diante uma Constituição garantista como a nossa, deve restar circunscrita à adequação da execução da pena às aptidões do condenado, de forma a torná-la o menos aflitiva possível e oportunizar a ele o desenvolvimento dessas aptidões e de sua personalidade, com dignidade e respeitado o princípio da autonomia da vontade. [...] Outro aspecto que combate a obrigatoriedade da submissão do condenado aos exames criminológico e de personalidade, é o direito de ninguém ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.⁴²

Não obstante tais argumentos acerca da inconciliabilidade do exame com panorama garantista promovido pela Constituição Federal e, ainda, as modificações trazidas pela Lei 10.792/03, que deixou de prevê-lo como requisito para a

⁴¹ PEREIRA, Edson. **Extinção de exame criminológico é um grande passo**. 2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/extincao-de-exame-criminologico-e-um-grande-passo/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

⁴² Ibidem.

progressão, foi editada pelo STF a Súmula Vinculante n. 26, que dispõe no sentido de ser possível a realização do exame criminológico, por determinação do juízo, para fins de análise de progressão em se tratando de crimes hediondos ou seus equiparados.

Desta forma, argumentou o Ministro Barroso em seu voto que, em que pese a inexistência de previsão expressa na legislação acerca da necessidade de se submeter o sentenciado ao exame em comento, essa hipótese ainda era viável, o que foi corroborado pela edição da Súmula Vinculante n. 26. Assim, segundo a interpretação do relator, seria possível a adição de elementos à análise da progressão de regime, em complemento àqueles trazidos pelo art. 112 da LEP, pois, malgrado a alteração desta lei promovida de modo a se retirar a obrigatoriedade de realização do exame criminológico, ainda é viável e praticável a submissão do apenado à sua feitura.

No entanto, assevera Marcão apropriadamente:

Indeferir pedido de progressão com base em apontamentos do laudo criminológico, se o executado cumpriu um sexto da pena no regime atual e juntou atestado de boa conduta carcerária, nos termos do art. 112, corresponde a indeferir pedido com base em requisito que a lei não exige. É preciso enxergar a verdadeira intenção do legislador e admitir a mudança. A lei não foi modificada para ficar tudo como estava.⁴³

Porém, apesar desta conclusão a que chegou o Ministro, evidente não ser cabível este entendimento. A uma, porque, ainda que se leve em consideração a disposição da Súmula Vinculante n. 26, sua previsão é de adoção do exame em relação a crimes hediondos ou a estes equiparados, unicamente, não sendo cabível a sua equiparação à possibilidade de vinculação da pena de multa à progressão de regime, pois esta penalidade não se aplica apenas aos crimes hediondos, mas também àqueles que não apresentam esta natureza e; a duas, porque o exame criminológico não se harmoniza com o atual panorama garantista que vigora desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta última afirmação merece explicação. Verifica-se a inconstitucionalidade do referido exame, pois viola o princípio da isonomia, haja vista que sentenciados que se encontram na mesma situação são submetidos a trâmites distintos, ainda com base em critério de periculosidade. Dois apenados que tenham preenchido cada um os respectivos

⁴³ MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 164.

requisitos objetivo e subjetivo não terão o mesmo tratamento, pois um terá seu pleito de progressão logo analisado, enquanto o outro permanece em regime mais gravoso durante o lapso em que não se dá a realização do exame, em razão de discricionariedade do juiz que decide submetê-lo àquele. Ainda que traga a súmula que a decisão em comento deve ser motivada, nada impede que se utilize do argumento de que o sentenciado possui perfil de quem possa voltar a delinquir, o que configura prática evidentemente discriminatória e violação, ainda, ao princípio da presunção de inocência. Ademais, o exame criminológico fere o princípio da legalidade, pois inexiste no ordenamento a sua expressa previsão. Muito pelo contrário, esta previsão já existiu, porém foi revogada, numa clara intenção de extirpá-lo do mundo jurídico. O que subsiste, como já mencionado, é a Súmula Vinculante n. 26, que não tem caráter de lei, bem como alguns entendimentos na doutrina da possibilidade de sua realização. Por fim, nota-se o atentado ao princípio da segurança jurídica, pois o sentenciado fica à mercê da arbitrariedade do Ministério Público e do magistrado de entenderem necessária a realização do exame.

Assim, o Ministro cuja argumentação aqui se analisa, sustentando neste sentido, fere o princípio da legalidade, pois cria requisito que não encontra suporte no ordenamento jurídico.

5.3 Da afronta ao Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica é princípio fundamental no Estado Democrático de Direito, mostrando-se relevantíssimo e muito útil, além de promover os exatos termos de justiça.

Tal princípio não encontra previsão expressa na Constituição Federal, sendo implícito, pelo que se pode extrair a sua essência de alguns artigos naquela previstos.

É de extrema importância no Brasil e representou garantia substancial à população, ainda mais quando se tem em vista o período ditatorial vivido pelo país, o qual instalou um clima de total insegurança e arbitrariedades por parte do Estado e autoridades, principalmente judiciárias. Assim, a promulgação da Constituição Federal de 1988 fez-se oportunidade mais do que adequada para garantir este

direito à segurança nas relações jurídicas, entre outros mais princípios garantistas, como já visto, principalmente no que tange o direito penal.

A segurança jurídica se expressa em uma garantia e, além disso, em um sentimento de segurança nas relações jurídicas, prevenindo eventual ocorrência de mácula às garantias fundamentais e descomedimento dos magistrados, em todas as instâncias.

O indivíduo, ao ver algum interesse processado e julgado pelo Poder Judiciário, não só merece como precisa ter certo grau de certeza e estabilidade quanto aos seus direitos e quanto ao proferimento das decisões.

É profundamente vinculado ao princípio da legalidade penal, outro que se evidencia como sendo de caráter basilar ao Estado Democrático de Direito, que tem como principal objetivo resguardar a observação, a subordinação e cumprimento das previsões legais.

Neste contexto de garantista, com vistas à estabilidade e certeza jurídicas, percebe-se que a decisão do STF em associar a pena de multa e a sua satisfação à pena privativa de liberdade, no que diz respeito à progressão de regime, esta que se mostra como importante forma de se individualizar a reprimenda na fase da execução criminal, não respeita os princípios da segurança jurídica e da legalidade penal. Isto porque, como já mencionado anteriormente, o Pretório Excelso criou condicionante à progressão de regime se usurpando do papel do Poder Legislativo, numa atuação ativista que resultou em malefício aos sentenciados.

No caso em exame neste trabalho, o sentenciado já havia satisfeito os requisitos previstos na Lei de Execução Penal para obtenção da progressão de regime, ou seja, cumpriu um sexto da pena no regime anterior, a saber, o semiaberto (requisito objetivo-temporal), bem assim apresentou bom comportamento carcerário, comprovando assim seu mérito (requisito objetivo). Espera, portanto, nada menos que a concessão do benefício, porém teve seu direito negado por motivo inesperado, sem precedentes, de elaboração da própria Corte Suprema, vinculando a multa e a pena privativa de liberdade, quando cediço a total distinção entre estas e o descabimento da proposição.

Assim, a fim de que haja respeito à segurança jurídica e sua efetiva observância, ao magistrado não é permitido exorbitar os limites, devendo se ater, a todo momento, à necessidade de ponderação e sensatez, que se reflete na sua decisão, ainda que lhe seja proporcionada um certo grau de liberdade de

interpretação. Logo, se o legislador em nada se manifestou em determinado sentido, não pode o juiz se colocar no lugar daquele, de modo a definir novos contornos à matéria, ainda mais, na seara penal e execução criminal, quando se vislumbra a possibilidade de prejudicar o réu ou sentenciado, obstando-lhe seus direitos subjetivos.

Outrossim, mister o devido respeito ao princípio da legalidade penal, inclusive e prioritariamente na fase da execução penal, conforme se depreende das palavras de Prado e Castro, que reforçam esta ideia

O exercício do poder disciplinar no âmbito do estabelecimento prisional e a atividade jurisdicional na execução penal devem ser conduzidos pelo princípio da legalidade, sobretudo no que tange às interferências mais incisivas sobre a liberdade individual. A importância conferida pela Constituição Federal à regulação legal da execução penal é inconteste, extraída da própria individualização da pena (art. 5º, XLVI), quando se afirma que a lei regulará a individualização da pena, bem como da instrução abstrata e aplicável a todas as áreas do Direito contida no art. 5º, inciso II: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. [...] A progressão de regime é um instrumento de individualização da pena disciplinado por lei e não comporta tergiversações irresponsáveis, principalmente se estas implicam em supressão de garantias.⁴⁴

Desta forma, em exame da decisão proferida na EP 12 ProgReg-AgR/DF, pôde ser constatada a patente inobservância à legalidade e segurança jurídica, princípios precípuos do Estado brasileiro na contemporaneidade.

Feitas tais considerações, torna-se mais fácil perceber que a pena de multa, no caso em análise neste trabalho, isto é, alçada a requisito para progressão de regime por meio de criação ativista do STF, configura-se prisão por dívida, como será notará da abordagem tecida logo à frente.

⁴⁴ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

6 DA CONFIGURAÇÃO DE PRISÃO POR DÍVIDA

A prisão civil por dívida é vedada no Brasil, conforme se depreende do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, que excepciona apenas os casos de obrigação alimentícia e do depositário infiel. No entanto, quanto a esta última hipótese, é majoritário o entendimento de que não é mais possível.

O referido dispositivo constitucional é corroborado, ainda, pelo Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinado em 22 de novembro de 1969 e promulgado no Brasil por meio do Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Neste, há a previsão, em seu artigo 7º, que trata acerca do direito à liberdade pessoal, mais especificamente em seu n. 7, da proibição de detenção em virtude de dívidas, com exceção do inadimplemento de obrigação alimentar. Assim, nada dispondo a Convenção acerca do depositário infiel, chegou-se à conclusão de que o mais sensato seria não haver prisões por este motivo.

Logo, atualmente, a única espécie de dívida que permite a prisão do indivíduo é aquela que se refere à prisão alimentar, apenas.

Esclarecida a dívida passível de prisão e considerando que qualquer outra espécie não acarreta em detenção em caso de inadimplemento, cumpre agora aprofundar na questão da pena de multa, um dos principais elementos no julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF, como requisito para a progressão de regime como caracterização de espécie de prisão por dívida.

O art. 51 do Código Penal, em sua redação anterior, dispunha acerca da possibilidade de conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade quando o sentenciado não adimplia com a primeira. O seu teor era o seguinte:

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

Modo de conversão.

§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano.

Revogação da conversão

§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa.⁴⁵

⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

Assim, não recolhendo o apenado o valor da pena de multa, cada dia-multa de condenação poderia ser convertido em prisão.

Essa possibilidade de conversão da multa em detenção era, inclusive, uma das principais características daquela para diferenciá-las das demais prestações pecuniárias.

Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com posição claramente mais garantista que as anteriores, bem assim o fato de os direitos humanos terem ganhado grande expressão após a Segunda Guerra Mundial e o período ditatorial no Brasil, vindo a serem bem mais cobrados e respeitados, não só na ordem nacional, como também na internacional, como já visto quando se fez menção ao Pacto de São José da Costa Rica, a Lei n. 9.268/96 promoveu profundas alterações no dispositivo em comento, modificações estas que geraram e ainda geram discordância e incertezas no mundo jurídico.

Com a promulgação da lei retromencionada, o art. 51 ganhou nova redação, em sentido completamente oposto ao que ostentava anteriormente. Desta forma, passou o dispositivo a assumir o seguinte teor, sem seus antigos parágrafos, os quais foram revogados pela nova lei:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.⁴⁶

Desta maneira, à pena de multa, de uma hora para outra, não mais poderia ser convertida em privativa de liberdade e, além disso, a partir de então seria considerada dívida de valor, devendo se aplicar à multa as normas da Lei de Execução Fiscal, inclusive no que tange as causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Logo, verifica-se tratar de lei penal mais benéfica que a anterior, motivo pelo qual lhe é permitida a retroação.

Asseverando acerca da incoerência da possibilidade de conversão da pena de multa em detenção, Jesus:

⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

[...] o não pagamento da multa atuava, muitas vezes, como fato mais grave do que o delito cometido pelo condenado. Para o crime, a multa tinha sido suficiente; para o inadimplemento, a resposta penal era de maior gravidade, qual seja, a pena privativa de liberdade.⁴⁷

Entretanto, esta alteração legislativa benéfica instalou uma discordância e um transtorno generalizado tanto entre os doutrinadores quanto nas Varas e Tribunais do Brasil.

As dúvidas consistem em saber se a pena de multa perdeu seu caráter de sanção penal, a quem incumbiria a execução da multa e qual seria o juízo competente para tanto.

Após a análise de cada um destes aspectos, será possível vislumbrar a razão pela qual a decisão do STF tratada neste trabalho constitui verdadeira prisão por dívida.

6.1 Da natureza da pena de multa após a Lei 9.268/96

Muito se discute se a multa teria perdido o seu caráter de sanção penal ou não após o advento da Lei 9.268/96, havendo posicionamentos em todos os sentidos. Assim, mister a análise detida desse instituto.

A pena de multa, como penalidade fixada na sentença condenatória, não deixou de ter caráter de sanção penal, obviamente. Caso contrário, não haveria razão de sua previsão no Código Penal e de sua fixação na sentença. Sempre terá, portanto, caráter de sanção penal, pois é imposta ao réu em razão do cometimento de ilícito penal, apresentando as típicas funções da pena, a saber, retributiva e preventiva.

No entanto, o valor expresso, a quantia em pecúnia, a dívida gerada pela pena de multa passou a ter, com a Lei 9.268/96, evidente caráter civil, pois, conforme dispõe o art. 51 do CP, deverá ser considerada dívida de valor e, como sabido, este tipo de dívida tem eminente natureza civil.

Nesse sentido, assevera brilhantemente Gomes:

A controvérsia em torno desses pontos generalizou-se (na doutrina e na jurisprudência). [...] Vendo-se a multa do ponto de vista intrínseco, não há como negar a sua natureza penal. É uma pena, que ganha força jurídica com a sentença condenatória. Intrinsecamente considerada, portanto, a

⁴⁷ JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 167.

multa não perde jamais esse caráter penal. Mesmo porque, independentemente da execução do valor monetário (do quantum, do débito) que ela expressa, a condenação penal produz seus efeitos penais naturalmente: de gerar reincidência, de impedir a incidência de alguns institutos penais, antecedentes etc. [...] Do ponto de vista extrínseco (externo), a multa, como se vê, não passa de um valor monetário (quantificado ou quantificável em reais); é um crédito da Fazenda Pública. Tributário? Não, porque não decorre de nenhum tributo. É, portanto, um crédito não tributário, denominado pela Lei 4.320/64 (art. 39, §2º) de “dívida ativa não tributária”. Esse crédito não tributário tem natureza civil (por isso que já não seria correto falar, a partir de sua constituição, em prescrição “penal”, senão em prescrição civil).⁴⁸

O autor bem distingue duas facetas da pena de multa, a intrínseca, que diz respeito à multa em seu papel de sanção penal, e a extrínseca, relacionado ao valor que ela exprime e representa, sendo que, nesta perspectiva, apresenta caráter civil. Este último aspecto (extrínseco) é totalmente compatível com a disposição do art. 51 do CP, haja vista a previsão da multa como dívida de valor após o trânsito em julgado da condenação.

Não há motivo para que o legislador alterasse a redação do art. 51 para equiparar a multa à dívida de valor sem que isto implicasse no surgimento de um caráter civil, o que é o mais lógico. Caso esta não fosse sua intenção, o dispositivo traria previsão nesse sentido.

A natureza civil da multa é inegável, havendo, ainda, quem o considere exclusivamente, não entendendo pelo caráter de sanção penal, ou seja, não haveria uma distinção entre pontos de vista intrínseco e extrínseco, existindo apenas a feição civil. Neste sentido, o julgado abaixo, proveniente do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"HABEAS CORPUS" - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MULTA - PAGAMENTO DA PENA DE MULTA NÃO EFETUADO - RECONVERSÃO EM PENA CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - DÍVIDA DE VALOR - ADIMPLEMENTO MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL A SER PROCEDIDA NO JUÍZO COMPETENTE - ORDEM CONCEDIDA. 1. Após o advento da Lei 9.268/96, que alterou a redação do art. 51, do Código Penal Brasileiro, o entendimento majoritário é no sentido de que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não mais possui caráter penal, mas sim de dívida de valor, devendo ser executada no Juízo competente, sendo, portanto, impossível a sua reconversão em pena privativa de liberdade. 2. A citada alteração legislativa possui como

⁴⁸ GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 234.

fundamento evitar que o não pagamento da multa implique em uma sanção mais grave que a pena aplicada ao delito cometido.⁴⁹

Assim, a expressão “dívida de valor” utilizada na redação do artigo em comento não pode e não deve ser ignorada, haja vista a nova visão que emprestou à pena de multa.

Neste sentido é o entendimento também do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo que se infere do julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca possibilidade de extinção da punibilidade sem o adimplemento da pena de multa (Tema 931).

Em razão da natureza civil da pena de multa, após a alteração promovida no art. 51 do CP, a falta de seu recolhimento não obstará o reconhecimento da extinção da punibilidade. O relator do caso, o Ministro Rogério Schietti Cruz, em seu voto, chegou à conclusão de que,

extinta a pena privativa de liberdade (ou restritiva de direitos) pelo seu cumprimento, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação do art. 51 do Código Penal, dada pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária é considerada dívida de valor e, desse modo, possui caráter extrapenal, de forma que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.⁵⁰

Desta forma, verifica-se que o STJ, diferentemente do STF, entende que a pena de multa é dotada de caráter unicamente extrapenal após o trânsito em julgado da condenação, motivo este que possibilita a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena imposta cumulativamente ainda que pendente o seu pagamento, visto que a sua cobrança não se faz nos autos da execução penal.

Por derradeiro, há de se mencionar questão suscitada por muitos que não aceitam a natureza civil da multa. Questiona-se o fato de a multa, apresentando esta natureza que se negam a reconhecer (civil), poderia ser passada aos herdeiros com a morte do sentenciado. Em que pese a dicção do art. 4º da Lei 6.830/80 prever a possibilidade de cobrança da dívida ativa dos seus herdeiros do devedor, tal

⁴⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.12.057685-5/000. Relator: Desembargador Rubens Gabriel Soares. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 27 jul. 2012. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000120576855000>. Acesso em: 01 out. 2016.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.519.777. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015>. Acesso em: 06 out. 2016.

alegação não encontra sustentáculo, sob pena de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da personalidade ou pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, da Constituição Federal). Explica Gomes que,

Não se tratando de reparação do dano ou de perdimento de bens, impossível a cobrança da multa dos sucessores. Lei infraconstitucional não pode disciplinar nenhum assunto contra texto expresso da CF. A proibição de cobrança do valor monetário dos sucessores, é preciso que se compreenda, não decorre propriamente da natureza “penal” do *quantum* a ser pago, porque esse *quantum*, na verdade, não tem natureza penal, senão civil. O que tem natureza penal é a sentença condenatória e seus efeitos. A proibição dessa cobrança deriva do seguinte: em razão do preceito constitucional acima mencionado, somente a reparação do dano e o perdimento de bens é que podem ser estendidos aos sucessores. O valor da multa, em consequência, não pode ser executado dos sucessores, pouco importando que não ultrapasse o limite do patrimônio transferido. O que impede a execução é o preceito constitucional, mesmo na hipótese de o condenado morto ter transferido bens aos sucessores.⁵¹

Dessarte, a natureza civil da multa após o trânsito em julgado da condenação, conforme previsão do art. 51, que dispõe acerca da equiparação à dívida de valor, é incontendível, ainda que haja posicionamentos diversos quanto ao caráter de sanção penal.

6.2 Da atribuição para executar a pena de multa

Outra questão controvertida acerca da multa após o advento da Lei 9.268/96 diz respeito à atribuição para executá-la. Anteriormente, tal atribuição pertencia ao Ministério Público Estadual, que assim procedia nos termos previstos nos artigos 164 a 170 da Lei de Execução Penal. Entretanto, com a promulgação da lei retromencionada, não se pode considerar que o órgão ministerial ainda tem a atribuição para tanto.

Nesta senda, assevera Gomes:

Se o novo diploma legal (Lei 9.268/96), de modo mais que evidente, manda que a lei fiscal venha a reger a execução do valor monetário decorrente da multa, isso significa, antes de tudo, que o art. 164 perdeu sua eficácia

⁵¹ GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 240.

regulamentativa do tema, ao menos no que diz respeito a essa multa “penal” [...].⁵²

O art. 51 do CP é claro ao dispor que à pena de multa serão aplicadas as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, ou seja, a Lei de Execução Fiscal, de n. 6.830/80. Assim, não parece ter sido a intenção do legislador a de manter a atribuição da execução da multa a cargo do Ministério Público, uma vez que, prevendo a adoção da Lei de Execução Fiscal ao caso, tudo que a esta for concernente servirá à multa, sendo que não faria sentido que esta lei regulasse todo o regime jurídico daquela, excepcionando, porém, o que tange o órgão com atribuição para executá-la. Assim, chega-se à conclusão de que compete à Fazenda Pública a execução da pena. Neste sentido é o entendimento da maior parte da doutrina e jurisprudência.

Abaixo alguns julgados que dispõem no sentido do exposto, colacionados de forma exemplificativa:

APELAÇÃO CRIMINAL - EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA. Como disposto na norma insculpida no art. 51 do Código Penal, a pena de multa constitui dívida de valor a ser executada pela Fazenda Pública. Inteligência da Súmula 521 do STJ.⁵³

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O INDULTO NATALINO TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À SANÇÃO CORPORAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA CONTRA O INDEFERIMENTO DA BENESSE NO TOCANTE À PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO. DECISÃO PARCIALMENTE CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. "A legitimidade para a cobrança de pena de multa imposta em sentença penal condenatória, por se tratar de dívida de valor, é da Fazenda Pública, que deve promovê-la perante o Juízo da Execução Fiscal sob os termos das leis de regência da dívida ativa, sendo incompetentes os Juízos Criminal e da Execução Penal para a concessão de indulto da pena de multa" (TJSC, Recurso de Agravo n. 2015.002213-6, j. em 8/9/2015).⁵⁴

⁵² GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 235.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.13.285711-1/001. Relator: Desembargador Fortuna Grion. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 07 out. 2016. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024132857111001>. Acesso em 24 out. 2016.

⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Execução Penal nº 0009994-63.2015.8.24.0008. Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 08 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0009994-63.2015.8.24.0008&cdProcesso=P0000BPNB0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket>. Acesso em 03 out. 2016.

EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXIGIBILIDADE. No âmbito da execução penal, devem ser agitados os mecanismos para a execução das penas (privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa), até eventual ocorrência da prescrição. Como a pena de multa é dívida de valor, a utilização de meios coercitivos para a cobrança - ou dispensa - é da Fazenda Pública. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. UNÂNIME.⁵⁵

Este posicionamento, inclusive, é o seguido pelo STJ, que o sumulou, inclusive, no início do ano passado, com a seguinte redação: “Súmula 521. A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”.⁵⁶

Logo, não cabe mais dizer que a atribuição para executar a multa é do Ministério Público, conforme sugere Gomes:

Do que tem interesse meramente patrimonial, disponível, deve se encarregar a Fazenda Pública. Sustentar que o Ministério Público ainda tem atribuição para iniciar a execução da pena de multa, depois que a lei expressamente a transformou em mera dívida de valor, não só significa a adoção de uma postura *contra legem* (e, portanto, tendo em vista o art. 127, inconstitucional) senão primacialmente um retrógrado retorno à origem da nobre instituição, isto é, mero representante de interesses menos relevantes do monarca (Estado). [...] A nobreza das finalidades institucionais atuais do Ministério Público, conquistada depois de tanta luta, não se afina com essa função anômala e fungível de “cobrador de dívida”. Para isso o Estado já conta hoje com uma estrutura própria.⁵⁷

Por todo o exposto, considerando a multa dívida de valor, evidente que a atribuição para sua execução cabe à Fazenda Pública Estadual, para as execuções penais que correm na Justiça Estadual, ou à Fazenda Pública Nacional, para aquelas que correm na Justiça Federal.

Para que haja o pagamento da multa, o magistrado da Vara da Execução Criminal, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, deve determinar a intimação do apenado para adimplir a pena de multa no prazo de 10 (dez) dias (art. 50, *caput*, do CP). Vindo o referido lapso temporal a transcorrer *in albis*, será expedida certidão de dívida ativa, que conterá informações acerca da condenação e

⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70066401001. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 22 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q= cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php? juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?juris)>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 521. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27521%27>>. Acesso em: 28 set. 2016.

⁵⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 237-238.

da multa, com posterior encaminhamento à Fazenda Pública respectiva.

6.3 Do juízo competente para processar a multa

Após a aferição da atribuição para a execução da pena de multa, o seu processamento e o juízo competente não destoam do já analisado anteriormente.

Assim, pelos mesmos motivos de apresentar a multa um caráter civil, bem assim ser da atribuição da Fazenda Pública executá-la, cabe à Vara das Execuções Fiscais a competência para processar a pena e não à Vara da Execução Penal, visto que, tratando-se de dívida de valor, não é da competência desta última o processamento da execução da multa.

6.4 Pena de multa após a lei 9.268/96 e a decisão do Supremo Tribunal Federal na EP 12 ProgReg-AgR/DF

Após esta análise aprofundada das alterações geradas pela Lei 9.268/96 quanto à pena de multa, pode-se chegar a uma conclusão acerca da decisão do STF que estabeleceu o pagamento da referida pena como requisito para a progressão de regime.

Considerando, *a uma*, o caráter civil da multa, após o trânsito em julgado da condenação, haja vista a sua equiparação à dívida de valor, com regulação do seu regime jurídico pela Lei de Execução Fiscal; *a duas*, a atribuição da Fazenda Pública para promover a execução da multa e; *a três*, a competência da Vara da Fazenda Pública para processar a sua execução, observa-se, facilmente, a inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão do STF, vindo a caracterizar evidente prisão civil por dívida.

A multa, dívida de valor que é, apresentando nítida feição civil, conforme se verificou após a análise detida neste capítulo, teve seu pagamento vinculado à benesse da progressão de regime pelo STF quando do julgamento do agravo regimental tratado neste trabalho. Com esta condicionalidade, obstado foi referido benefício, que, diga-se de passagem, é direito subjetivo do sentenciado. Desta forma, chega-se à dedução lógica de que o apenado permaneceu preso em regime mais rigoroso, no caso do ex-deputado Romeu Queiroz, o semiaberto, em razão de

dívida, que, na ocasião, era proveniente de pena de multa não paga. Como já mencionado, a única hipótese de prisão por dívida permitida é aquela decorrente de obrigação alimentícia, haja vista o seu caráter de subsistência e estreita relação com o direito à vida. A pena de multa e o valor civil que exprime, portanto, não estão elencados constitucionalmente como passíveis de ensejarem a manutenção da prisão do reeducando em virtude da ausência de recolhimento. Logo, é irrefutável a caracterização de prisão civil por dívida em razão de ter a Corte Suprema condicionado o pagamento da multa à concessão de um dos maiores benefícios que um sentenciado pode lograr quando em cumprimento de pena privativa de liberdade.

O próprio Ministro Rogério Schietti, do STJ, relator do mencionado julgamento da possibilidade de extinção da punibilidade quando que não recolhido o valor da pena de multa, tratou em seu voto acerca desta questão da prisão civil por dívida, condenando-a no caso em que vem a ocorrer devido à multa. Assim, asseverou no seguinte sentido:

Entendimento oposto, ou seja, a possibilidade de constrição da liberdade daquele que é apenado somente em razão de sanção pecuniária consistiria em legitimação da prisão por dívida, em afronta, portanto, ao disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição da República de 1988 e, ainda, no art. 7º, VII, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), cujo texto estabelece que "ninguém deve ser detido por dívida". Dessa forma, o reconhecimento da pena de multa como dívida de valor atribui à sanção pecuniária caráter extrapenal.⁵⁸

Nessa mesma perspectiva também havia sinalizado Gomes:

o não pagamento do valor da multa, segundo nosso juízo, não pode revogar o *sursis* (CP, art. 81, II) nem permitir a regressão no caso de condenado a regime aberto (LEP, art. 11, §1º). Cuida-se de dívida de valor que não pode levar à prisão em hipótese alguma. Tão-somente duas dívidas de valor implicam prisão no Brasil: alimentos e depositário infiel.⁵⁹

Assim, ao que parece, o Pretório Excelso ignorou, na ocasião do julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF, preceitos de ordem constitucional e internacional, inclusive, interpretando a legislação pátria de modo a atender anseios

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.519.777. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015>.

Acesso em: 06 out. 2016.

⁵⁹ GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 242.

da população, burlando questões importantíssimas e interferindo diretamente, por meio da multa, no direito à liberdade do sentenciado. Assim, atenta contra a dignidade do preso.

Quanto a esta interferência direta, inclusive, cumpre ressaltar a alegação da defesa do apenado no agravo regimental apreciado. Foi ponto do recurso defensivo o fato de não ser possível contestar a pena de multa por meio de *habeas corpus*.

Há, inclusive, súmula do STF prevendo neste sentido, a saber, a Súmula 693, a qual dispõe que “não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada”.⁶⁰

Pode-se dizer que é no mínimo contraditório esse posicionamento da Corte Constitucional.

Para ilustrar o porquê da contradição, passemos ao breve estudo do *Habeas Corpus* 121.033/Distrito Federal, referente a outro condenado na Ação Penal 470, do qual foi relatora a Ministra Rosa Weber. Questionou-se, por meio do remédio heroico, o valor de cada dia-multa, que na condenação foi fixado em 10 (dez) salários mínimos cada. Entretanto, foi negado seguimento ao *habeas corpus* em razão da sua impropriedade para a resolução da situação, haja vista que se destina exclusivamente a segurar a liberdade de locomoção, ou seja, o direito de ir e vir do indivíduo, em razão de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF/88).

Assim, desde a promulgação da Lei 9.268/96, que alterou o art. 51 do CP, impossibilitando a conversão da multa em detenção, ficou consolidado o entendimento de que não seria mais possível e apropriada a utilização de *habeas corpus* para resolver questões atinentes à pena em questão. Isto porque não haveria mais a possibilidade de a multa interferir diretamente na liberdade do apenado.

Desta forma, se o próprio STF reconhece a impossibilidade de se atacar a pena de multa por meio do remédio heroico em razão da sua não interferência de maneira direta na liberdade do condenado, ilógico que aja de modo contrário, fazendo com que a multa passe a interferir de forma direta no direito de ir e vir, ao vincular o seu cumprimento à concessão de progressão de regime.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 693. **Diário da Justiça**. Brasília, 09 out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=693.NUMERO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 out. 2016. NAO

6.5 Do desfavorecimento da função preventiva especial positiva da pena no julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF

Por fim, cumpre realizar uma breve análise quanto ao julgamento do STF tratado neste trabalho, relacionando-o às finalidades da pena.

Verificando-se o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, perceptível a priorização do caráter de prevenção geral da pena e relegação da prevenção especial a segundo plano. Isto porque, a Corte Constitucional, ao vincular a progressão para regime mais brando à necessidade de recolhimento da pena de multa, demonstrou maior preocupação em repelir condutas semelhantes ao do condenado por parte da população em geral, privilegiando a função preventiva geral da pena, tanto no seu aspecto positivo como no aspecto negativo.

A prevenção geral negativa consiste, justamente, na intimidação dos cidadãos por meio da aplicação da pena àquele que incidiu em ilícito penal. Já a prevenção geral positiva tem por finalidade reforçar a consciência jurídica da população, passando a esta uma visão de credibilidade e eficácia das leis penais e de pacificação pela intervenção, a fim de proporcionar confiança na atuação do Estado. Neste sentido se deu a decisão dos ministros, que primaram pela intimidação da sociedade, utilizando-se, para isso, do sentenciado Romeu Queiroz como exemplo da punição estatal. Entretanto, conforme explicam Felício e Gomes, a pena que enfatiza somente este aspecto de prevenção geral não é completa:

a prevenção geral nada traz de interessante aos fins da pena do Direito Penal. É ela repetidamente uma forma de retribuição justa para o fundamento da pena. Se a pena se restringe a essa função limitativa, estaria novamente ela para atender somente a sociedade. Suas justificações seriam igualmente de caráter utilitarista, ou seja, apenas para que atinja os propósitos sociais. Assim, pode-se afirmar que a pena restrita à prevenção geral, positiva ou negativa, estaria implicitamente ferindo o princípio da dignidade humana, pelo motivo de se valer do agente criminoso como um instrumento para alcançar os fins da sociedade. Além disso, a eficácia desses fins é incerta, de resultado duvidoso.⁶¹

Em igual sentido o apontamento de Prado e Castro, ao concluírem que,

⁶¹ FELÍCIO, Guilherme Lopes; GOMES, Luís Roberto. **Teoria dos Fins da Pena**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2137/2297>>. Acesso em: 05 out. 2016.

admitindo-se que a liberdade individual seja o instrumento correto para “demonstrar” alguma coisa para a sociedade, existindo ou não restrição justa e condizente com a execução da específica pena privativa de liberdade, a individualização pode se transformar em puro arbítrio: instrumentalização do ser humano e espetacularização do sistema penal. De igual modo, a prevenção especial preventiva acaba por perder seu objeto: se o condenado não sabe quais são os “méritos” exigidos para a progressão ou outros benefícios, pouco ou nenhum interesse tem ele em se reeducar e não frustrar os fins da execução. [...] Todavia, levando-se em conta exclusivamente os fins de estabilização normativa, como parece ser o intuito (lamentável) da vinculação feita entre progressão e pagamento da multa, a pena pode ser imposta e executada ao arrepio do princípio da culpabilidade, da individualização e humanidade das penas. Isso, seguramente, contrasta com a ideia de justa retribuição voltada à prevenção especial.⁶²

Pouco se anteveriu a prevenção especial da pena, em seu aspecto positivo principalmente. Esta, inclusive, é a finalidade da reprimenda que mais esteve em destaque nos últimos tempos, haja vista o despertar para a sua importância, considerando que consiste no fato de se proporcionar ao sentenciado a possibilidade de sua readaptação social, ou seja, a tão conhecida ressocialização.

A decisão, em nenhum momento, na verdade, pareceu tratar deste fim da pena proporcionalmente à sua relevância e seu valor. Pelo contrário, ao obstar a progressão de regime, que constitui expressiva forma de individualização da pena, como já mencionado anteriormente, em virtude da ausência de quitação da multa, impede a paulatina readaptação do apenado ao meio social. A progressão de regime permite que o reeducando passe, após o preenchimento dos requisitos legais, de um regime mais rígido a um mais brando, que lhe exija menor restrição de sua liberdade. Desta forma, possibilita-se um gradativo reajuste ao meio social, do qual foi privado, inicialmente, em maior ou menor grau.

Entretanto, a decisão do Plenário da Corte Suprema muito pouco considerou este aspecto ressocializador da progressão de regime, tratando, apenas, de criar obstáculo à sua obtenção e à justa individualização da pena. O que fez o STF no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu a progressão em razão do inadimplemento da multa atenta contra esta individualização, inclusive de modo prejudicial, como se depreende das palavras de Roig:

⁶² CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial.** Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

[...] a individualização da pena, especialmente veiculada através do art. 59 do CP, somente se mostra constitucional quando operada em sentido redutor. De forma mais objetiva, é possível afirmar que a individualização da pena representa uma excepcionalização do princípio da legalidade, e como tal não pode ser empregada de modo contrário ao acusado, seja pelo aplicador ou pelo intérprete da norma.⁶³

Considerando essa valorização da prevenção geral sobre a especial, a crítica de Prado e Castro:

Negar o direito à progressão na pena privativa de liberdade, a pretexto de fazer valer as finalidades retributiva e preventiva geral da pena de multa, é o mesmo que atestar a incompetência estatal na administração da justiça para buscar, pelos meios legais já existentes, a satisfação da punição pecuniária imposta.⁶⁴

A prisão civil por dívida ensejada pelo STF acaba por reforçar o já elevado número de presos neste país, corroborando para com a superlotação dos presídios, que já se via sobrecarregado com apenas as regulamentações legais do atual sistema penal e de execução criminal. Logo, com a elaboração desse novo requisito para progressão por parte da Corte Constitucional, que acaba por manter o sentenciado por mais tempo em regime que oferece menor liberdade, a superlotação se amplia, haja vista o alto número de penas de multa não pagas, por variados motivos.

6.6 Como vem sendo decidida a questão no Brasil

A decisão que acabou por originar o requisito de adimplemento da pena de multa para concessão da progressão de regime, em que pese não vincular as instâncias do Judiciário à sua observância e aplicação, não impede que o entendimento em questão venha a ser adotado em certas comarcas, principalmente em razão de iniciativa do Ministério Público Estadual e Federal.

Assim, cumpre a exposição de um conciso panorama acerca da questão da pena de multa como condição para a concessão da progressão de regime no Brasil, por amostragem, de certa forma.

⁶³ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 106.

⁶⁴ CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

Percebe-se que ainda não foram muitos os estados que adotam este requisito nos pleitos de progressão de regime, sendo que sua incidência maior se deu na região Sudeste, seguida pelas regiões Sul e Norte, respectivamente. Já nas outras duas regiões faltantes, Centro-Oeste e Nordeste, não se notou a aplicação do entendimento do STF, por enquanto.

Aparentemente, em uma visão geral da situação, quando alegado em determinado processo de execução penal a referida decisão proferida pela Corte Constitucional, visando a vinculação da progressão de regime ao pagamento da multa no caso em concreto, não tem se adotado o entendimento do STF, haja vista a argumentação por parte dos desembargadores dos Tribunais de Justiça no sentido de configuração de prisão por dívida e ausência de previsão legal para tanto e, por vezes, em razão de entendimento de que a decisão dó se aplicaria a casos de crimes contra a administração. Senão vejamos:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. CONDICIONAMENTO AO ADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. ORDEM CONCEDIDA. I. Não se enquadrando a exigência imposta pelo magistrado nos requisitos legais necessários para deferimento da progressão de regime, impõe-se a concessão da ordem para que seja analisado o pedido de progressão, independentemente da comprovação do pagamento da pena de multa. II. Tratando-se de execução provisória da pena, anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida, não é cabível a execução da pena de multa, nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal.⁶⁵

Agravo previsto na Lei de Execução Penal. Pretensão ministerial no sentido de anular o decisum que indeferiu o seu pleito de comprovação, pelo apenado, do pagamento da pena de multa imposta na sentença, ou o seu parcelamento, para fins de progressão de regime. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial. 1. O apenado alcançou o lapso temporal necessário à progressão para o regime semiaberto, sendo concedida tal progressão, pois satisfeitos os requisitos necessários. 2. Ao contrário do que alega o agravante, o penitente cumpriu todos os requisitos, não havendo óbice algum para a progressão, pois a comprovação do pagamento da pena de multa imposta na sentença não consta como exigência descrita no art. 112, da LEP. 3. Assim, impossível condicionar a progressão de regime ao adimplemento da pena de multa. Além disso, inexistente prisão por dívida, conforme dispõe o art. 5º, LXVII, da CF, bem como por existir previsão na legislação (art. 51, do CP) no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor. Portanto, vedada a conversão desta em prisão. 4. A jurisprudência mencionada pelo agravante, Ação Penal nº 470 julgada pelo STF, não serve de paradigma para o caso em tela. A ação referia-se à

⁶⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.15.077185-5/000. Relator: Matheus Chaves Jardim. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 26 out. 2015. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000150771855000>. Acesso em: 28 set. 2016.

crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, em que houve inadimplemento deliberado da pena de multa, ou seja, o condenado não cumpriu o pagamento da pena pecuniária por espontaneidade quando possuía recursos, o que difere bastante deste caso em análise, no qual o agravado é pessoa de poucos recursos patrimoniais. 5. Por tais motivos, é inviável a imposição desta exigência para fins de progressão de regime, salientando que, após o trânsito em julgado da condenação, a multa passa a ser considerada dívida de valor e sua cobrança passa a ser regida pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Com efeito, tal óbice constituiria a interrupção do processo de ressocialização do apenado. 6. Rejeito o prequestionamento. 7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.⁶⁶

Agravo previsto na Lei de Execução Penal. Pretensão ministerial no sentido de anular o decisum que indeferiu o seu pedido de comprovação do prévio pagamento ou parcelamento da multa imposta na sentença em execução, para fins de progressão do regime prisional. Prequestionou como violados preceitos infraconstitucionais. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. O apenado alcançou o lapso temporal necessário à progressão para o regime aberto. A Magistrada Executora considerou que “a comprovação do pagamento da multa ou o seu parcelamento somente deverá ser aferida por ocasião do cumprimento da pena privativa de liberdade, oportunidade em que será apreciada a hipossuficiência ou não do apenado”. 2. Entendo que não é possível condicionar a progressão de regime ao adimplemento da pena de multa, porque inexiste prisão por dívida, conforme dispõe o artigo 5º, LXVII, da CF e, também, porque o artigo 51, do CP, prevê que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, portanto, proibida está a conversão desta em prisão. 3. Quanto a Ação Penal nº 470, julgada pelo STF, mencionada pelo agravante, trata-se de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro e, naquele caso concreto, o acórdão mencionou que houve inadimplemento deliberado da pena de multa, ou seja, o condenado não cumpriu o pagamento da pena pecuniária por espontaneidade quando possuía recursos, o que difere bastante deste caso concreto, pois o agravado é pessoa de poucos recursos patrimoniais. 4. Por tais motivos, é inviável a imposição desta exigência para fins de progressão de regime, salientando que, após o trânsito em julgado da condenação, a multa passa a ser considerada dívida de valor e sua cobrança passa a ser regida pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Friso, ainda, que tal óbice interromperia o processo de ressocialização do apenado. 5. Rejeito o prequestionamento, eis que não subsistiu qualquer violação à constituição, nem à legislação infraconstitucional. 6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.⁶⁷

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. Nos termos do art. 112 da LEP, em se tratando de crimes comuns, são dois os requisitos para a progressão de regime: cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior e condições subjetivas favoráveis. O pagamento da pena de multa não figura como requisito legal à concessão da benesse. Questões

⁶⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal nº 0011960-89.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B53839DD08CF7B8E6F1C2B6A7EE36F9C505254E1852&USER;=>>>. Acesso em: 29 set. 2016.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal nº 0009767-04.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004899A64F0DFD8BCF54B27611CC078D366C505254E1D1A&USER;=>>>. Acesso em: 29 set. 2016.

econômicas não poderiam ser óbice à amenização da severidade da pena e do direito do preso ao ingresso no sistema progressivo, notadamente porque voltado à recuperação e ressocialização do recluso. Execução da pena de multa que se dá por modo diverso da execução da privativa de liberdade, aquela, não paga, convertendo-se em dívida ativa e sujeita à Execução Fiscal pela Fazenda Pública, e, esta, pelo sistema progressivo previsto na LEP. Precedentes do E. STF, exigindo o pagamento da multa como requisito à progressão, que dizem com crimes contra a Administração Pública, cuja natureza volta-se mais a questões econômicas, inclusive o art. 33, § 4º do CP exigindo, à progressão de regime, a reparação do dano causado ou a devolução do produto do ilícito praticado. Hipótese na qual o apenado responde por crimes contra o patrimônio - furtos qualificados -, tendo já cumprido 1/6 da pena no regime mais gravoso e ostentado condições subjetivas favoráveis. Decisão indeferitória reformada. Benefício da progressão de regime concedido. AGRADO EM EXECUÇÃO PROVIDO PARA CONCEDER AO AGRAVANTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO.⁶⁸

AGRADO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. ARTIGO 112 DA LEP. DECISÃO QUE, COM BASE EM PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE, CONDICIONA A PROGRESSÃO DE REGIME AO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DOS PARADIGMAS CITADOS, QUE TÊM SUA INCIDÊNCIA RESTRITA AOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO REFORMADA. Na espécie, o decisum recorrido condicionou o deferimento da progressão de regime ao agravante ao pagamento da pena de multa fixada em sentença condenatória, embasando-se, para tanto, em precedentes da Suprema Corte - Execuções Penais 12, 16 e 22. Ocorre que, da detida análise destes paradigmas, constata-se que, em todos os três casos, exige-se, para o deferimento da progressão de regime, o pagamento de multa, ou valor atinente à reparação de danos fixados em sentenças condenatórias, por crimes contra a administração pública, como peculato e corrupção passiva. Ademais, da leitura de seu inteiro teor, extrai-se a clara intenção do STF em restringir aquele entendimento aos crimes perpetrados contra a administração pública, diante do grave prejuízo gerado ao erário público e considerando o caráter mais severo, nestes casos, da pena de multa, em comparação ao quantum de penas privativas de liberdade usualmente fixadas. Assim, tratando-se, na espécie, de crimes patrimoniais, furto simples tentado e latrocínio, onde condenado o agravante, além da pena privativa de liberdade, à pecuniária total de 15 (quinze) dias- multa, à razão unitária mínima legal, sendo evidente a maior severidade da pena privativa de liberdade, diferentemente do relatado nos paradigmas que fundamentaram o decisum recorrido, imperiosa sua reforma, no ponto, afastando-se o óbice nela levantado para a concessão da progressão de regime. Destarte, já considerados preenchidos, na decisão singular, os requisitos objetivo e subjetivo para a progressão de regime, bem como afastado o óbice nela levantado para o deferimento da benesse, deve ser concedida ao agravante a progressão para o regime aberto. AGRADO PROVIDO.⁶⁹

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70067966796. Relator: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 26 set. 2016. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache: www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>)>. Acesso em: 04 out. 2016.

⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70069335370. Relator: Desembargadora Isabel de Borba Lucas. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache: www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>)>. Acesso em: 28 set. 2016.

Agravo em execução de pena. Progressão de regime. Multa. Pagamento. Prescindibilidade. Requisitos. Preenchimento.

A falta do pagamento da pena de multa, por si só, não representa óbice para a progressão de regime quando o apenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para tal. O acórdão paradigma do STF EP 12 ProgReg-AgR/DF é uma decisão voltada para os crimes praticados contra a administração pública, à qual o caso não se amolda, além de inexistir comprovação do inadimplemento voluntário do pagamento da multa.⁷⁰

Agravo em execução penal. Recurso do Ministério Público. Requisito de pagamento de pena de multa. Progressão de regime. Inaplicabilidade. Ausência de previsão legal. Não provimento. O inadimplemento da pena de multa cumulativa à pena privativa de liberdade não constitui óbice para a concessão do benefício da progressão de regime de pena ao apenado.⁷¹

Desta forma, nota-se que o requisito criado pelo STF quando do julgamento da EP 12 ProgReg-AgR/DF não convenceu a maior parte dos desembargadores dos Tribunais de Justiça do Brasil, os quais perceberam as incongruências da condicionalidade da progressão de regime ao recolhimento do valor da pena de multa, razão pela qual a muitos dos agravos em execução interpostos tem sido negado provimento.

⁷⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo em Execução Penal nº 0004240-87.2016.8.22.0000. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon. **Diário Oficial**. Porto Velho, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 03 out. 2016.

⁷¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo em Execução Penal nº 0003061-21.2016.8.22.0000. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. **Diário Oficial**. Porto Velho, 17 ago. 2016. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 04 out. 2016.

7 CONCLUSÃO

Após diversas análises, inclusive acerca da origem histórica dos institutos da pena de multa e sistema progressivo de regime, foi possível uma melhor compreensão das consequências da vinculação do pagamento da multa à progressão, penas estas extremamente distintas entre si, desde o modo que são fixadas até a forma que devem ser cumpridas.

Considerando, portanto, que a progressão de regime encontra os requisitos para a sua concessão todos previstos em lei, mais especificamente na Lei de Execução Penal, sendo, basicamente, o cumprimento de determinada fração da pena no regime anterior (objetivo) e bom comportamento carcerário (subjetivo), com exceção do regime aberto, para o qual se faz necessária a comprovação do exercício de trabalho lícito, a decisão da Corte Constitucional foi uma clara situação de ativismo judicial. No entanto, além de ter se usurpado de atribuição típica do Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal veio a prejudicar, com este entendimento, o sentenciado que já havia satisfeito as condições essenciais para a progressão, dificultando a progressão de regime, que se caracteriza como um direito subjetivo seu, e impossibilitando a devida individualização da pena, que se estende também à fase da execução criminal.

Porém, a decisão do STF em fazer do adimplemento da multa mais um requisito para a concessão da progressão de regime não foi imotivada. Na verdade, alguns fatores ensejaram a decisão nesse sentido, como, por exemplo, a pressão popular para um tratamento mais rígido dos políticos notoriamente corruptos, ainda que venha a ferir alguns direitos fundamentais.

Verificou-se ao longo do trabalho que a decisão do Pretório Excelso transgrediu a proibição de prisão civil por dívida, pois permitiu a permanência do apenado em regime mais gravoso, ou seja, que lhe poda a liberdade em maior grau, por mais tempo em virtude, unicamente, da ausência de pagamento da multa, requisito este de inteira criação pelo STF, ou seja, inexistente no ordenamento. Assim, feriu o princípio da legalidade, da individualização da pena e a vedação à prisão civil por dívida, visto que não é caso de obrigação alimentar.

Ademais, inibiu o fim preventivo especial positivo da pena, isto é, a ressocialização do condenado, a sua readaptação ao meio social, privilegiando,

apenas, seu caráter retributivo e preventivo geral, visando a intimidação da população.

Por derradeiro, percebe-se que a questão ainda não foi suscitada em todos os estados do Brasil, mas naqueles em que foi trazida aos processos da execução penal, o entendimento da Corte Constitucional vem sendo rejeitado, em razão da ilegalidade do requisito por ela elaborado, bem assim a caracterização de prisão civil por dívida, ensejando, assim, maior amparo e prioridade à dignidade do preso.

A nosso ver, portanto, foi desacertada a decisão do Supremo Tribunal Federal de vincular a progressão de regime, direito subjetivo do apenado, ao cumprimento da pena de multa, pelos diversos motivos explicitados ao longo do trabalho, como por exemplo, a ilegalidade da condicionante, bem como a configuração de prisão civil por dívida, flagrantemente proibida no Brasil, encontrando exceção apenas nas dívidas de caráter alimentício. Assim, em nosso entendimento, vem agindo de forma mais apropriada os Tribunais de Justiça ao deixarem de adotar este posicionamento criado pela Corte Constitucional.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Brasil despenca sete posições em ranking global da corrupção. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 jan. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/01/1733964-brasil-despenca-sete-posicoes-em-ranking-global-da-corrupcao.shtml>. Acesso em: 02 out. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> . Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Lei nº de 16 de dezembro de 1830, de 16 de dezembro de 1830. **Código Criminal**. Rio de Janeiro, 16 dez. 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 26 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.519.777. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 10 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500539441&dt_publicacao=10/09/2015>. Acesso em: 06 out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 521. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 06 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27521%27>>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. na Progressão de Regime na Execução Penal nº 12. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 23 abr. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8659610>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº. 121.033. Relatora Ministra Rosa Weber: Brasília, DF, 23 jan. de 2014. **Diário da Justiça**. Disponível em : <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=121033&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 07 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 693. **Diário da Justiça**. Brasília, 09 out. 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=693.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em: 07 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 26. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 dez. 2009. Disponível em : < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=26.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=basesSumulasVinculantes>>. Acesso em 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0024.13.285711-1/001. Relator: Desembargador Fortuna Grion. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 07 out. 2016. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10024132857111001>. Acesso em 24 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.12.057685-5/000. Relator: Desembargador Rubens Gabriel Soares. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 27 jul. 2012. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000120576855000>. Acesso em: 01 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Habeas Corpus nº 1.0000.15.077185-5/000. Relator: Matheus Chaves Jardim. **Diário da Justiça**. Belo Horizonte, 26 out. 2015. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=10000150771855000>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo em Execução Penal nº 0003061-21.2016.8.22.0000. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. **Diário Oficial**. Porto Velho, 17 ago. 2016. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Agravo em Execução Penal nº 0004240-87.2016.8.22.0000. Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon. **Diário Oficial**. Porto Velho, 21 set. 2016. Disponível em: <<http://webapp.tjro.jus.br/juris/consulta/detalhesJuris.jsf?cid=1>>. Acesso em: 03 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Execução Penal nº 0009994-63.2015.8.24.0008. Relator: Desembargador Moacyr de Moraes Lima Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Florianópolis, 08 mar. 2016. Disponível em: <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=0009994-63.2015.8.24.0008&cdProcesso=P0000BPNB0000&cdForo=900&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket>. Acesso em 03 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal nº 0009767-04.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004899A64F0DFD8BCF54B27611CC078D366C505254E1D1A&USER;=>>>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Agravo de Execução Penal nº 0011960-89.2016.8.19.0000. Relator: Desembargador Cairo Ítalo França David. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004899A64F0DFD8BCF54B27611CC078D366C505254E1D1A&USER;=>>>.

tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00045B53839DD08CF7B8E6F1C2B6A7EE36F9C505254E1852&USER;=>. Acesso em: 29 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70069335370. Relator: Desembargadora Isabel de Borba Lucas. **Diário da Justiça Eletrônico**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>. Acesso em: 28 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70067966796. Relator: Desembargadora Fabianne Breton Baisch. **Diário da Justiça Eletrônico**. Porto Alegre, 26 set. 2016. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?>. Acesso em: 04 out. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Execução Penal nº 70066401001. Relator: Desembargador Ivan Leomar Bruxel. **Diário da Justiça**. Porto Alegre, 22 jan. 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php? juris>. Acesso em: 08 out. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Bruna de Azevedo de; PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa e Progressão de Regime Executório. Ativismo Judicial**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena de Multa e Progressão de Regime Executório.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Pena%20de%20Multa%20e%20Progress%C3%A3o%20de%20Regime%20Execut%C3%B3rio.pdf)>. Acesso em: 30 set. 2016.

FELÍCIO, Guilherme Lopes; GOMES, Luís Roberto. **Teoria dos Fins da Pena**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2137/2297>>. Acesso em: 05 out. 2016.

FRANCO, Alberto Silva. **Temas de Direito Penal**: breves anotações sobre a lei 7.209/84. São Paulo: Saraiva, 1986.

GOMES, Luiz Flávio. **Estudos de Direito Penal e Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 10. ed. Niterói: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LEAL, Saul Tourinho. **Ativismo Judicial ou Altivez?** O outro lado do Supremo Tribunal Federal. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. **Pena de Multa**. 2005. 184 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp037867.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2016.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621>. Acesso em: 24 set. 2016.

PEREIRA, Edson. **Extinção de exame criminológico é um grande passo**. 2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/extincao-de-exame-criminologico-e-um-grande-passo/>>. Acesso em: 06 out. 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Pena de Multa: Aspectos Históricos e Dogmáticos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes Penitenciários no Direito Penal Brasileiro: uma síntese histórico/jurídica**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2009. Disponível em: <[http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO_ALEXANDRE_CALIXTO\[1\].pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/DISSERTACAO_ALEXANDRE_CALIXTO[1].pdf)>. Acesso em: 25 set. 2016.

SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **O Ativismo Judicial no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6f4b7fd3eea0af87>>. Acesso em: 05 out. 2016.

Supremo Tribunal Federal. **Não pagamento de multa impede progressão de regime a outros três sentenciados na AP 470**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=289571&caixaBusca=N>>. Acesso em: 24 set. 2016.